

O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento

Tiago Figo

(Advogado)

Sumário: 1. Introito. 2. Valor da causa. 2.1. Momento da verificação do valor da causa. 2.2. Poderes e ónus das partes quanto à indicação do valor da causa. 2.3. Critério de fixação do valor da causa. 2.4. Valor da causa e interposição de recurso. 2.5. Confronto com o valor da causa no processo laboral comum que também tenha por objeto a apreciação da licitude do despedimento. 3. Regime de custas. 3.1. Oportunidade de pagamento da taxa de justiça. 4. Considerações sobre a reconvenção (em sentido impróprio). 5. Síntese conclusiva.

1. Introito

O art. 387.º do CT de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, introduziu alterações não despiciendas ao nível da apreciação judicial do despedimento (por facto imputável ao trabalhador, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação), encurtando o prazo de propositura da ação de impugnação (60 dias) e determinando que a mesma se iniciasse com a apresentação, pelo trabalhador, de *requerimento em formulário próprio*.

Com o propósito de *tornar exequíveis* tais modificações ao regime substantivo e, *maxime*, de preservar a *correspondência do trâmite da ação de impugnação às regras do ónus da prova da justa causa* ⁽¹⁾ (ou, sendo o caso, dos motivos de mercado, estruturais e tecnológicos determinantes do despedimento), o direito adjetivo veio instituir um novo processo, especial e urgente, de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, sob os arts. 98.º-B a 98.º-P do CPT.

As soluções trazidas por esta nova espécie processual têm ocasionado um amiudado debate dogmático e entre os operadores judiciais, com isso relembrando que a *aplicação do direito é também produção do direito* ⁽²⁾. Contudo, o presente escrito não tem a ambição de palmilhar todas as insuficiências e dúvidas que esta ação oferece. Centrar-nos-emos aqui tão-só na – porventura um pouco menos escarpada, mas ainda assim intrigante – definição do valor da causa e do regime de custas aplicável.

Veja-se que essa definição logo foi preconizada na autorização legiferante à positivação da ação especial (cfr. art. 2.º, al. *n*), subal. *vii*), da Lei n.º 76/2009, de 13 de agosto). A redação do atual art. 98.º-P do CPT, conforme aditado pelo DL n.º

¹ Cfr. *Livro Branco das Relações Laborais*, Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2007, p. 110.

² Vide, por todos, HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, 7.ª ed, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 263 ss. Entre nós, atestando a importância que a doutrina e jurisprudência assumem no quadro do sistema jurídico, cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1971-72, policop., pp. 343 ss.; *idem*, *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, volume 2.º, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 140 ss.; FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 601 ss.

295/2009, de 13 de outubro, mantém-se intocada, de resto, desde o anexo à proposta de lei de autorização (Proposta de Lei n.º 284/X/4.^a):

Art. 98.º-P

(Valor da causa)

- 1 – Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais.*
- 2 – O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor de indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos.*
- 3 – Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admite o recurso.*

Visto o artigo, eis as principais questões que aqui procuraremos percorrer (embora não necessariamente pela ordem elencada):

- Quando e de que jeito se apura o valor da ação?
- Quando e que custas são as partes chamadas a suportar?
- Justifica-se o tratamento autónomo destas questões ao nível da ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento?

2. Valor da causa

O valor da causa corresponde, muito abreviadamente, à utilidade económica do pedido ou pedidos formulados na ação. É o que decorre do CPC, que, além dos critérios gerais e especiais tendentes ao seu apuramento, institui uma tramitação para o incidente processual de verificação do valor da causa (arts. 296.º a 310.º).

Tradicionalmente, são apontados ao valor da causa os seguintes desideratos principais (3):

- a determinação do tribunal competente, precisamente, em razão do valor;
- a escolha da forma de processo aplicável, com tudo o que isso antes implicava, como seja a possibilidade de julgamento através de tribunal coletivo;
- o apuramento do valor das custas processuais a liquidar pelas partes;
- a aferição de um dos pressupostos para recurso das decisões, por conjugação com o regime das alçadas.

Ocorre que o valor da causa na ação especial em análise tem, em relação ao processo civil e em relação ao próprio processo laboral comum, uma influência bastante mais mitigada. Veja-se que:

- não é necessário determinar o valor para apurar o tribunal competente para a ação, que é, à partida, o juízo de competência especializada do trabalho, por força da al. b) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ (4);
- a determinação da espécie processual aplicável é independente do valor da causa e a previsão da intervenção do tribunal coletivo, ainda constante

³ Mais detidamente sobre a influência do valor da causa, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3.ª ed., reimpr., Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 408; ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I Volume, 2.ª ed., 3.ª reimpr., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 219 s.; *idem*, *Temas da Reforma do Processo Civil*, II Volume, 4.ª ed., reimpr., Coimbra: Almedina, 2010, p. 36; SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, pp. 20 ss.; e, no reduto do processo do trabalho, ÁLVARO LOPES-CARDOSO, *Manual de Processo do Trabalho*, Lisboa: Petrony, 1994, p. 237.

⁴ Mesmo que não exista juízo do trabalho com competência territorial sobre determinada área da comarca, a questão não chega a ser problemática. É o que acontece na comarca dos Açores, em que existe um único juízo do trabalho, sediado em Ponta Delgada, cuja competência territorial é limitada aos concelhos da Ilha de São Miguel (art. 66.º, n.º 1, e mapa III do Regulamento da LOSJ). Quanto aos demais, parece de afirmar a competência (residual) do juízo local cível ou do juízo de competência genérica, face ao disposto no n.º 1 do art. 130.º da LOSJ. Por confronto com as competências do juízo central cível, repare-se que estas últimas só abarcam, no que ora importa, a preparação e julgamento de *ações declarativas cíveis de processo comum* de valor superior a € 50.000,00 (art. 117.º, n.º 1, al. a), da LOSJ), não sendo esse o caso, uma vez que o processo é *especial*. Cfr. SALVADOR DA COSTA e LUÍS LAMEIRAS, *Lei da Organização do Sistema Judiciário Anotada e Comentada*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 186, 225.

dos arts. 68.º e 69.º (*ex vi* do art. 98.º-M, n.º 1) do CPT, deve considerar-se tacitamente revogada (5);

– o recurso para a Relação é sempre admissível, independentemente do valor da causa (art. 79.º, al. *a*), do CPT);

– ao contrário do que sucede no processo laboral comum, a reconvenção e o articulado de resposta à contestação não conhecem nenhuma restrição em função do valor da causa (arts. 30.º, n.º 1, 60.º, n.º 1, e 98.º-L, n.ºs 3 e 4, todos do CPT).

Porém, o valor da causa não deixa de assumir alcance prático considerável, em matéria de custas processuais, e o momento da sua fixação – a que nos dedicaremos já de seguida – não é anódino no que concerne ao exercício e desenvolvimento processuais.

2.1. Momento da verificação do valor da causa

O n.º 2 do art. 98.º-P do CPT enuncia o momento típico da fixação do valor da causa: ele deve ser fixado a final, tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor de indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos.

O inciso *fixado a final* parece querer significar que o valor é fixado após o trânsito em julgado da sentença (6) e não na própria sentença. Sendo visível a simetria com o regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 306.º do CPC (n.ºs 2 e 3 do art. 315.º do CPC de 1961, na redação do DL n.º 303/2007, de 24 de agosto), não deixa de ressaltar que aí, ao invés da fixação a final, o legislador optou por prever a fixação na sentença. Como adiante melhor verificaremos, o n.º 2 do art. 98.º-P do CPT apostou em que a utilidade económica fosse determinada por referência ao que é *reconhecido*. Ora, simplificando, diremos que tal reconhecimento será aquilo que

⁵ Cfr. ALBERTINA AVEIRO PEREIRA, «O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspectos)», in *O Novo Código de Processo Civil, Caderno IV, Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, 2.ª ed., Lisboa: CEJ, 2014, pp. 39 s.

⁶ É a posição de MANUELA BENTO FIALHO, «Relevância e Enquadramento Processual da Acção de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento», in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Volume VI, Coimbra: Almedina/IDT, 2012, p. 151.

o trabalhador pode obter em sede de execução de sentença. Por isso, também a esta luz, torna-se compreensível a opção de relegar para depois do trânsito a fixação do valor, pois que só então algumas das decorrências da decisão que declare a ilicitude do despedimento se estabilizam e apuram em definitivo (*maxime*, o pagamento dos salários intercalares e a indemnização por antiguidade – cfr. arts. 390.º, n.º 1, 391.º, n.º 2, e 392.º, n.º 3, todos do CT).

Ante o exposto, na sentença proferida na ação especial de impugnação, poderá o juiz determinar, em jeito tabular, que os autos lhe sejam conclusos após o trânsito, para fixação do valor da causa, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do art. 98.º-P do CPT.

O facto de o valor definitivo da causa só ser fixado depois do trânsito em julgado da sentença – e não na sentença – tem consequências práticas. Isto é, a fixação que ocorra antes do trânsito em julgado da sentença, designadamente por força da interposição de recurso, tem carácter meramente provisório, devendo o valor ser corrigido mais tarde (7), em função do montante da indemnização, salários e créditos que acabem por ser reconhecidos ou cujo reconhecimento acabe por ser confirmado.

Havendo recurso, cremos que o estabelecimento do valor após o trânsito em julgado do acórdão ou decisão sumária se inscreve ainda nas funções do juiz relator, ocorrendo antes da baixa do processo à primeira instância ou aquando da admissão de eventual revista, nos termos do n.º 3 do art. 98.º-P (8). Para tanto, relevamos o jaez meramente exemplificativo das funções elencadas no n.º 1 do art. 652.º do CPC. Além disso, o esgotamento do poder jurisdicional (art. 613.º, n.º

⁷ Cfr. MANUELA BENTO FIALHO, *op. e loc. cit.* Com as devidas adaptações, é também essa a conclusão que JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, 3.ª ed., Lisboa, 2000, p. 93, retirava a respeito da norma correspondente ao atual n.º 4 do art. 299.º do CPC.

⁸ Nesse sentido, cfr. o ac. do STJ de 29.10.2015, proc. n.º 478/11.7VRL.G1-A.S1 (MÁRIO BELO MORGADO), embora, implicitamente, considere que o momento processual próprio para fixação do valor atualizado é o próprio acórdão da Relação. É o que se retira do seguinte trecho da decisão do STJ: “a entender que a 2.ª Instância deveria ter fixado o valor da causa com base nos sobreditos arts. 299.º/4 do CPC, e 98.º-P/2 do CPT, a reclamante deveria ter arguido, oportunamente, a correspondente nulidade”.

1, do mesmo Código) não obstará ao conhecimento de questões que só devam ser apreciadas depois de proferida a decisão final.

Em segundo lugar, o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT prevê a hipótese de a fixação do valor ter lugar no despacho de admissão do recurso, quando este seja interposto *antes de fixado o valor da causa*. Ora, se o valor da causa é, por força do n.º 2, fixado após o trânsito em julgado, a redação legal afigura-se algo redundante. Com efeito, o recurso (ordinário), sendo tempestivo, supõe a ausência de trânsito, pelo que, tendencialmente, ele será sempre interposto *antes de fixado o valor da causa*. O legislador terá querido, portanto, referir-se a qualquer caso de interposição de recurso, seja o recurso do despacho interlocutório de que caiba apelação autónoma, seja o recurso da decisão final. Por outras palavras, a fixação do valor nestes termos assume também foros de provisoriedade, sendo corrigida a final, por aplicação da regra do n.º 2 da mesma norma.

Na hipótese, que não será assim tão incomum, de terem sido interpostos subsequentes recursos, impõe-se a seguinte questão: o valor só deveria ser fixado no despacho que procedesse à admissão do primeiro deles? Literalmente, a norma só trata daquelas situações em que o valor da causa ainda não tenha sido fixado em momento anterior à interposição do primeiro recurso. No entanto, o mais curial será que o juiz proceda à atualização provisória desse valor no despacho que admita um segundo recurso, sempre que a decisão recorrida revelar, à luz do critério do n.º 2 do art. 98.º-P, uma utilidade económica distinta da que antes foi apurada. É que a utilidade económica diversa, que deriva da última decisão, poderá, entre o mais, relevar para efeitos de verificação dos critérios de admissibilidade do recurso, embora, como veremos melhor *infra*, se possam justificar em concreto algumas restrições à ideia geral que ora avançamos.

Encerrando este primeiro tema, cabe agora analisar e sintetizar a tipologia das decisões que deverão proceder à fixação do valor da causa.

O n.º 2 do art. 98.º-P do CPT, que prescreve a fixação a final, manda atender à utilidade económica do pedido, traduzida, designadamente, na indemnização, créditos e salários reconhecidos. O que significa que o valor deve ser fixado após o trânsito de qualquer decisão que tiver procedido a um tal reconhecimento. Não só a sentença final, proferida após audiência de julgamento, mas também, por exemplo, a decisão de condenação do empregador a que aludem as várias alíneas do n.º 3 do art. 98.º-J do CPT (9), por força da falta de apresentação do articulado de motivação do despedimento e/ou de junção do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.

O n.º 3 do art. 98.º-P trata, por seu turno, da fixação do valor no despacho de admissão do recurso. Esta referência ao *despacho de admissão do recurso* suscita a seguinte dúvida: será que o valor só é fixado, sob a égide do n.º 3 do art. 98.º-P, quando o juiz *a quo* concluir pelo preenchimento dos pressupostos do recurso, admitindo-o e ordenando a sua subida (n.º 1 do art. 82.º do CPT)? Para nós, o valor deverá ser fixado independentemente de a decisão que aprecia a admissibilidade do recurso ser favorável ou desfavorável ao recorrente. Quando o juiz *a quo* rejeite o recurso, não deverá deixar de fixar o valor, quanto mais não seja no despacho que defira a reclamação do recorrente (n.º 3 do art. 82.º do CPT) ou antes da subida ao tribunal superior para apreciação dessa mesma reclamação (n.º 4 do art. 82.º do CPT). Cremos que isso tem vantagens significativas, à luz da economia processual. Em primeiro lugar, porque aquilo que obsta à admissão do recurso pode ser o próprio valor da causa, nomeadamente nos recursos para o STJ. E, mesmo quando não o seja, mas o tribunal superior vier a acolher os argumentos da reclamação, há que analisar subsequentemente o pressuposto do

⁹ Neste particular, *vide* SUSANA CRISTINA MENDES SANTOS MARTINS DA SILVEIRA, «A nova acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento», in *Julgar*, N.º 15, Coimbra: Coimbra Editora/ASJP, setembro-dezembro de 2011, p. 87.

valor da causa. Se o juiz *a quo* o fixar desde logo, evitar-se-á que os autos lhe sejam novamente remetidos, para exercício de uma função que lhe pertence (e não ao tribunal *ad quem*). Nada do que se disse prejudica que o valor provisório seja ulteriormente corrigido e fixado nos termos do n.º 2 do art. 98.º-P, como acontecerá se se tornar definitiva a decisão que não admita o recurso.

Para além disso, temos que a fixação do valor da causa deverá ainda ocorrer na sequência de:

- prolação de decisão que, apreciando o mérito da causa, não reconheça ao trabalhador qualquer indemnização, créditos ou salários, ou seja, que julgue totalmente improcedente a ação;
- absolvição do pedido por não comparência do trabalhador (ou de ambas as partes) à audiência de partes – art. 98.º-H, n.ºs 1, 3, al. b), e 4;
- absolvição da instância, julgando-se a existência de erro na forma de processo, seja na audiência de partes – art. 98.º-I, n.º 3 – ou inclusive no despacho saneador⁽¹⁰⁾;
- conciliação, na audiência de partes, na audiência prévia/preliminar ou na audiência de discussão e julgamento/final – art. 98.º-I, n.º 2, 62.º (e 591.º, n.º 1, al. a), do CPC) e 70.º, estes últimos *ex vi* do art. 98.º-M, n.º 1.

Em qualquer uma dessas situações, pergunta-se: o valor é fixado imediatamente, nas próprias decisões (absolutória ou certificativa da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação) ou após o respetivo trânsito em julgado? A letra da lei, uma vez que apela à fixação do valor *a final* (n.º 2 do art. 98.º-P do CPT), favorece a segunda alternativa.

2.2. Ónus e poderes das partes quanto à indicação do valor

Não vemos razão para que impenda sobre as partes o ónus da indicação do valor da causa⁽¹¹⁾, seja no articulado do empregador, seja na contestação do

¹⁰ No sentido de que não se encontra vedado ao juiz conhecer do erro na forma de processo aquando da prolação de despacho saneador, cfr. ABÍLIO NETO, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 5.ª ed., Lisboa: Ediforum, 2011, p. 286; e dec. sum. do TRL de 01.09.2016, proc. n.º 3584/15.5T8CSC.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO).

trabalhador ⁽¹²⁾. Isto porque o valor é fixado atendendo a uma certa utilidade económica, que ainda não está definida nesta fase e que não é possível ainda antever, por desconhecimento da data do trânsito. Não nos parece fazer sentido que as partes tenham de atribuir à causa um valor provisório, quando nem sequer é esse que releva para pagamento de custas; em suma, um valor que ainda nem sequer é possível determinar, por referência ao critério do n.º 2 do art. 98.º-P, pois que ainda nada foi objeto de reconhecimento.

Na fase dos articulados, o que se verifica, verdadeiramente, é uma distinção entre o *valor da causa*, cuja fixação o legislador quis que só ocorresse a final, e o *valor fiscal* ⁽¹³⁾, que consubstancia um desvio à regra geral de fixação da base tributável, consagrada no art. 11.º do RCP. O *valor fiscal*, esse sim, poderá ser indicado nos articulados. Quanto ao *valor da causa* propriamente dito, parecem-nos que a omissão da sua indicação não tem o efeito cominatório, por aplicação subsidiária, do art. 558.º, al. e), do CPC.

Aliás, é prática judicial corrente que os articulados do empregador e trabalhador contenham os seguintes dizeres: “**Valor da causa:** A fixar nos termos do art. 98.º-P do CPT. **Valor tributário:** € 2.000,00.”

Entendemos, outrossim, que se verificam, na ação especial de impugnação do despedimento, importantes interrogações à tramitação típica do incidente de verificação do valor da causa, não se aplicando, nomeadamente, o previsto no art. 305.º do CPC, quanto aos poderes das partes na indicação do valor. Julgando-se prejudicadas pelo valor fixado pelo juiz a final, terão as partes de recorrer da decisão, nos termos gerais (art. 79.º-A, n.º 2, al. g), do CPT e art. 629.º, n.º 2, al. b), do CPC).

¹¹ De facto, nas situações em que tal ocorre, estará em causa, em sentido técnico, um ónus processual. O ónus é definível como a “*necessidade de adoção de um comportamento para realização de um interesse próprio*” [cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, 4.ª ed. (por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO), Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 188].

¹² Em sentido contrário, cfr. MANUELA BENTO FIALHO, *op. e loc. cit.*; e JOANA VASCONCELOS, *Comentário aos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho – Processo especial para impugnação da regularidade e licitude do despedimento*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 125, n. 5.

¹³ Sobre a distinção, cfr., v. *gr.*, JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Notas*, Volume II, *cit.*, pp. 85, 100.

2.3. Critério de fixação do valor da causa

O n.º 2 do art. 98.º-P do CPT diz-nos que o valor da causa é fixado atendendo à utilidade económica do pedido (até aqui, o preceito constitui uma mera replicação do art. 296.º, n.º 1, do CPC), acrescentando de seguida que tal utilidade económica deve ser aferida, designadamente, à luz do valor de indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos.

Tal formulação legal, desde logo, afigura-se nos contraditória nos seus termos, pois que, por um lado, apela ao *pedido* do trabalhador e, por outro lado, manda atender, *designadamente*, ao montante de indemnização, créditos e salários *reconhecidos*. O que prevalece, pois, nas situações em que o *pedido* e o que é *reconhecido* não se equivalham?

A Relação do Porto, em acórdão de 08.07.2015 ⁽¹⁴⁾, sublinhou que “a letra da lei é expressiva ao aludir a indemnização, créditos e salários que “tenham sido reconhecidos”. Assim, o que releva são os créditos reconhecidos pelo tribunal e não os créditos peticionados pelo trabalhador.”

Em sentido dissonante, sustentou a Relação de Coimbra, em aresto prolatado a 20.11.2014 ⁽¹⁵⁾, que “o valor da acção não é determinado tendo por referência, exclusiva ou sequer principalmente, o valor da indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos na decisão final, antes é determinado pelo valor económico dos pedidos deduzidos, sendo que há pedidos que podem ser deduzidos pelo trabalhador e que nada têm que ver com créditos indemnizatórios e salariais, mas que também podem e devem ter um valor autónomo para efeitos de fixação global do valor da acção – por exemplo, o pedido de declaração de ilicitude do despedimento, o de reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho.” ⁽¹⁶⁾

¹⁴ Proc. n.º 1267/14.2T8MTS.P1, relator JOÃO NUNES. Do mesmo relator, cfr. o ac. do TRE de 29.09.2016, proc. n.º 251/14.0TTFAR.E2, e o ac. do TRE de 12.10.2017, proc. n.º 1667/16.3T8STB.E1.

¹⁵ Proc. n.º 265/13.8TTVIS.C1, relator JORGE MANUEL LOUREIRO. Tendo sido acompanhado pelo ac. do TRP de 21.11.2016, proc. n.º 12128/14.5T8PRT-B.P1, relatado por PAULA LEAL DE CARVALHO.

¹⁶ Entendimento semelhante foi subscrito por ac. do TRL de 12.02.2014, na apreciação de uma reclamação para a conferência, no âmbito do proc. n.º 3648/09.4TTLBS.L1.S1 (reproduzido no ac. do STJ proferido nesses mesmos autos a 25.09.2014). Diz-se que a solução constante do n.º 2 do art. 98.º-P do CPT “terá em vista, desde logo, ultrapassar as dificuldades de aplicação das regras gerais à acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, tendo em conta

Tomando posição, cremos que aquilo que o legislador intencionou foi que apenas se considerassem, na fixação do valor da causa, aqueles concretos *pedidos* que fossem julgados procedentes e na dimensão dessa procedência (e não a utilidade económica de todos os pedidos formulados pelo trabalhador).

Tenhamos em conta a natureza do processo em causa, cuja especialidade e urgência decorre, antes de tudo, dos interesses sociais em presença, *maxime* a privação do emprego por decisão unilateral da entidade empregadora. A isto não terá sido alheio um propósito de aligeirar ou atenuar a responsabilidade por custas (que é aquilo em que a fixação do valor mais influi na situação em presença), sobretudo a favor do trabalhador, que, em princípio, dispõe de menor capacidade económica. Mas mais: quando inicia o processo, no prazo relativamente curto de que dispõe e através do preenchimento de um mero formulário, o trabalhador poderá ainda nem sequer ter refletido ou dimensionado qual é a efetiva utilidade económica que pretende extrair da ação. Até porque a ação especial não abre propriamente a porta, pelo menos no requerimento/formulário que a despoleta, à formulação de pedido pelo trabalhador: o trabalhador limita-se, de forma genérica, a pedir a declaração da ilicitude e irregularidade do despedimento. Tudo o mais são decorrências dessa declaração, ainda que algumas delas não dispensem um mínimo de concretização posterior, em sede de contestação ⁽¹⁷⁾.

que esta se inicia com um mero requerimento e depois, na prática, há uma inversão [da] ordem de apresentação dos articulados, crescendo que por banda do trabalhador haverá, em regra, pedido reconvenional.” E acrescenta-se que a norma não se afasta da definição geral do valor da causa (art. 296.º, n.º 1, do nCPC), pois manda atender à *utilidade económica do pedido, designadamente o valor da indemnização, créditos e salários*, apenas se desviando do regime comum quanto ao momento a que se atende para efeitos da determinação do valor (art. 299.º do nCPC).

¹⁷ Já Chioyenda considerava que o valor da causa era a combinação entre o valor daquilo que se pede e a causa de pedir (cfr. GIUSEPPE CHIOYENDA, *Instituzione di Diritto Processuale Civile*, Volume II, Napoli: Nicola Jovene & C. Editori, 1933, pp. 147 s.). Mesmo no nosso sistema processual, em que o valor da causa é definido por equivalência à utilidade económica do pedido (art. 296.º, n.º 1, do CPC), considera-se que tal utilidade económica não pode abstrair da causa de pedir onde o pedido se funda. De modo que, no caso de não bastar o pedido para a determinação da causa económica imediata, deve ter-se em conta a utilidade económica que resulta do confronto com a causa de pedir. *Vide*, por todos, LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 586; SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes*, *cit.*, p. 20.

Em suma, parece-nos mais plausível que o legislador tenha pretendido que o esforço tributário das partes fosse determinado à luz do resultado final e não em função das consequências abstratas do despedimento.

É certo que um determinado trecho da norma (*i.e.*, “*designadamente o valor de indemnização, créditos e salários*”) potencia a dúvida. Não obstante, pensamos que o sentido semântico com que o advérbio de modo *designadamente* aqui é utilizado tem uma função de *especificação* e não propriamente de *exemplificação*. E, embora a lei se refira, na primeira parte do n.º 2 do art. 98.º-P do CPT, à utilidade económica do pedido, cremos que a segunda parte do preceito acaba por indexar aquela mesma utilidade à indemnização, créditos e salários que hajam sido reconhecidos pelo tribunal. Vale dizer que se quis atender, *concretamente*, ao valor de indemnização, créditos e salários reconhecidos – e não também à indemnização, créditos e salários que tenham sido *pedidos* mas não *reconhecidos*.

Mas, sendo como pensamos, haverá que decidir como proceder nos casos em que, verificando-se desistência, absolvição da instância ou absolvição de todos os pedidos, não é, necessariamente, reconhecida qualquer indemnização, crédito ou salário. À míngua de outros elementos, defendemos que, nessas situações, o valor deverá ser fixado em € 2.000,00, por referência ao n.º 1 do art. 98.º-P do CPT e à al. e) do n.º 1 do art. 12.º do RCP. Foi o que, justamente, considerou o citado acórdão da Relação do Porto de 08.07.2015, num caso em que o empregador foi absolvido da instância, com fundamento em erro na forma de processo ⁽¹⁸⁾.

De contrário, se a final tudo fosse de incluir no valor da causa, *maxime* para efeitos de custas, independentemente de ser reconhecido ou não, qual seria o sentido de prever o valor tributário inicial de € 2.000,00? Não faria sentido chamar, *ab initio*, os sujeitos processuais ao pagamento de, pelo menos uma parte, da taxa que sempre seria devida a final?

¹⁸ Temos conhecimento de situações de absolvição da instância ou do pedido em que o valor da causa a ser fixado em € 5.000,01. Porém, além de a referência ao valor da alçada da primeira instância não ter suporte legal, ela torna-se, à partida, desnecessária, atendendo ao teor do art. 79.º, al. a), do CPT.

Valendo opinião contrária àquela que perfilhamos, mais do que ficar despojado da sua qualidade de *lex specialis*, o n.º 2 do art. 98.º-P desvirtuaria o espírito que, a nosso ver, terá presidido à sua criação: o valor da causa seria sempre um (o da soma dos pedidos do trabalhador, tal como acontece na *lex generalis*), a menos que outro fosse imposto pelo reconhecimento de indemnização, créditos e salários de montante superior. Ou, no limite, o valor seria sempre reportado às consequências abstratas que o despedimento teria à *data em que a decisão é proferida*, mesmo que a indemnização, créditos e salários não tivessem sido efetivamente reconhecidos. Neste conspecto, até teria sido preferível e menos penalizador para o próprio trabalhador que se seguisse o regime do processo laboral comum em que, como *infra* analisaremos, o valor da causa se estabiliza numa fase muito mais precoce, não indo ao pormenor de considerar tudo aquilo que tenha sido *reconhecido* na decisão final.

Posto isto, fica ainda por responder uma questão levantada no acórdão da Relação de Coimbra de 20.11.2014 acima citado: o que fazer quanto aos pedidos deduzidos pelo trabalhador e que *nada têm que ver com créditos indemnizatórios e salariais*? Pelas razões já acima expostas, cremos que o n.º 2 do art. 98.º-P do CPT quis *delimitar, não exemplificar*, os pedidos cuja utilidade económica é atendida para efeitos de determinação do valor da causa: são considerados a indemnização, os créditos e os salários reconhecidos. Parece, pois, de excluir que o valor seja fixado por referência a pedidos de outra natureza, ainda que julgados procedentes, tais como os concernentes à *validade ou regularidade de atos jurídicos* (declaração de irregularidade ou ilicitude do despedimento) ou à *restauração da relação laboral* (reintegração) (19).

¹⁹ Porém, os acs. do TRE de 29.09.2016, proc. n.º 251/14.0TTFAR.E2, e de 12.10.2017, proc. n.º 1667/16.3T8STB.E1 (JOÃO NUNES), a que adiante nos referiremos de forma mais circunstanciada, consideram que o pedido de reintegração, na ação especial, entra no cômputo do valor da causa, sendo que a sua utilidade económica corresponde ao seu sucedâneo indemnizatório.

Temos alguma dificuldade em ver as coisas dessa forma. O n.º 2 do art. 98.º-P do CPT apenas se refere a indemnização, créditos e salários. A reintegração é uma realidade outra. Com efeito, no âmbito do regime substantivo do despedimento, a doutrina maioritária propende para considerar que a ela se traduz na reassunção de funções do trabalhador (JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, Vol. II, Coimbra: SASUC, 2004, p. 223), ficando as partes investidas nos direitos e obrigações que

Este regime desperta-nos, uma vez mais, para a natureza *sui generis* ou atípica da presente ação especial. O trabalhador, que aqui enverga as vestes de *contestante*, em rigor, não formula *ab initio*, no formulário a que se reportam os arts. 98.º-C e 98.º-D, outro *pedido* que não o da declaração da ilicitude ou irregularidade do despedimento, com as legais consequências. Todavia, a norma do n.º 2 do art. 98.º-P tem suficiente amplitude para abarcar todos os efeitos – em termos de indemnização, créditos e salários – que advenham dessa declaração, mesmo que não tenham sido objeto de reclamação individualizada no articulado do trabalhador.

Ante o exposto, na fixação do valor, devem incluir-se, seguramente, desde que reconhecidas: a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (art. 389.º, n.º 1, al. a), do CT); a indemnização em virtude da irregularidade do procedimento (art. 389.º, n.º 2, do CT); as retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até à data do trânsito em julgado da sentença (art. 390.º, n.º 1, do CT); a indemnização em substituição da reintegração (arts. 391.º e 392.º do CT); a indemnização por despedimento abusivo (art. 331.º, n.º 6, do CT). Mas deverão ser também considerados todos os demais pedidos formulados pelo trabalhador, ainda que em sede de *reconvenção*, conquanto

tenham antes do despedimento (MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pp. 1006 s., n. 344) e mantendo-se o vínculo primitivo como se jamais ele se houvesse interrompido (PEDRO FURTADO MARTINS, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 3.ª ed., Cascais: Principia, 2012, pp. 457 ss.; ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 17.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pp. 529 ss.). Diferente, embora isolada, é a posição de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina/IDT, 2015, p. 1021, para quem a reintegração é uma decorrência da obrigação geral de indemnizar, reconstituindo a situação que existia antes da decisão ilícita de despedimento (art. 562.º do CC). Quanto a nós, a reintegração assumirá, ao tempo em que a ilicitude do despedimento é declarada, uma utilidade económica simultaneamente retroativa e prospetiva. *Retroativa* – porque, tudo se tratando como se o trabalhador nunca houvesse sido despedido, ele vai ter direito a perceber os chamados salários de tramitação, assim como a ser ressarcido pelos demais danos causados. *Prospetiva* – porque o trabalhador voltará a colher as vantagens de um negócio jurídico que é oneroso e que tem uma duração tendencialmente indeterminada. No primeiro caso, o benefício económico do trabalhador já é objeto de tratamento autónomo para efeitos do valor da causa. No segundo caso, o benefício económico do trabalhador depende menos da declaração da ilicitude do despedimento do que do facto de ele voltar a disponibilizar a sua força de trabalho ao empregador (e isso, em rigor, já extravasa o âmbito da ação de impugnação do despedimento).

sejam julgados procedentes e constituam ou sejam assimiláveis a indemnizações, créditos ou salários.

Havendo condenação, importa referir que, tendencialmente, o tribunal já estará em condições de, após o trânsito em julgado, valorar os vários *segmentos* da decisão para efeitos de fixação do valor da causa, desde logo a compensação prevista no n.º 1 do art. 390.º do CT: os salários intercalares são, justamente, devidos até ao trânsito. Por outra banda, o julgador também já saberá, nessa altura, se o trabalhador optou pela indemnização substitutiva (art. 391.º do CT) ou então se teve procedência a eventual pretensão do empregador de excluir a reintegração (art. 392.º do CT) – sendo que, na fixação da indemnização, se tem também em conta o período decorrido até ao trânsito em julgado.

Porém, não raro sucede que, por falta de elementos que lhe permitam fixar um valor certo, por desconhecimento das quantias liquidadas pelo empregador aquando da cessação do contrato ou pela necessidade de deduzir as verbas a que se refere o n.º 2 do art. 390.º do CT, o tribunal relega o cálculo dos salários intercalares (ou mesmo das indemnizações pelo despedimento) para incidente de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 609.º, n.º 2, e 358.º, n.º 2, do CPC (2º). A questão coloca-se mesmo que só algumas das prestações vejam o respetivo cálculo remetido para liquidação, na medida em que não deve deixar de lhes corresponder uma certa utilidade económica, com reflexos na fixação do valor da ação.

Ora, há que destrinçar aqui várias hipóteses, a começar por aquela em que apenas são relegados para ulterior liquidação os salários intercalares a vencer

²⁰ Como referem LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 715 s., tal sucede quando o autor deduz um pedido genérico (art. 556.º do CPC) ou quando os factos constitutivos da liquidação não são dados como provados. Para nós, aproximam-se mais da segunda hipótese os casos que aqui analisaremos. É verdade que o trabalhador deduz no formulário inicial um pedido de contornos *genéricos*, de declaração da irregularidade e ilicitude do despedimento. No entanto, não se verifica, à partida, qualquer razão para as partes não possam fornecer ou para que o tribunal não possa adquirir, pelos meios ao seu alcance, os elementos tendentes à procedência de determinados pedidos *específicos*.

entre a prolação da decisão e o trânsito em julgado (ou a parte da indemnização substitutiva que diz respeito a esse mesmo período). Neste caso, logo que se conheça a data do trânsito e tendo o tribunal ao dispor os elementos de facto que já lhe permitiram fixar, aritmeticamente, o montante dos salários (ou da indemnização), não se antevêem dificuldades de maior.

Por outro lado, se a indeterminação apenas respeitar às deduções do n.º 2 do art. 390.º do CT ⁽²¹⁾, temos para nós que isso não terá influência na fixação do valor. Trata-se de algo que só é descontado na medida em que o autor conseguiu o efeito (*scilicet*, a utilidade económica) que consiste no reconhecimento dos salários de tramitação. E o trabalhador só recebeu aquilo que é descontado porque esteve impedido de receber os salários intercalares que, direta ou indiretamente, *peticionou* e que lhe foram reconhecidos na ação de impugnação. A vantagem que o autor almejou ao intentar a ação está, pois, identificada e o reconhecimento do direito do empregador às deduções não influirá, a nosso ver, na fixação do valor processual.

Mais dilemática será aquela hipótese em que, sendo o despedimento julgado ilícito, os salários ou indemnizações a que o trabalhador tenha direito não sejam, pura e simplesmente, liquidáveis ⁽²²⁾. Ou seja, existe um *reconhecimento*, para efeitos do n.º 2 do art. 98.º do CPT, mas não é possível, com os elementos de que o tribunal dispõe, fixar o *quantum* dos *pedidos* do trabalhador. A lei não consentirá, aliás, correções ulteriores ao trânsito em julgado da decisão, designadamente em função do desenvolvimento do incidente

²¹ Quanto à impossibilidade de relegar para liquidação os rendimentos das atividades posteriores ao despedimento, quando as mesmas não tenham sido oportunamente alegadas, cfr., *v. gr.*, ac. do STJ de 27.06.2012, proc. n.º 493/06.2TTBCL.P2.S1 (PINTO HESPANHOL).

²² Neste cenário, algo terá andado mal. É certo que o reconhecimento da compensação e indemnização previstas nos arts. 390.º a 392.º do CT são corolários do reconhecimento do *pedido-mãe*, de declaração da ilicitude do despedimento. De todo o modo, pergunta-se até que ponto as retribuições (base, diuturnidades e outras prestações) e a antiguidade não são factos essenciais cuja alegação e prova compita à parte a quem aproveitam (art. 5.º, n.º 1, do CPC e art. 342.º, n.º 1, do CC). Além disso, até por dever de ofício, parece que o tribunal deverá assegurar que, para os autos, são carreados os elementos que lhe permitam formar uma decisão – desde logo, na audiência de partes, para o caso de ser chamado a proferir a condenação a que se referem as als. a) e b) do n.º 3 do art. 98.º-J do CPT.

de liquidação, o qual terá a sua própria utilidade económica e valor (art. 307.º do CPC). Assim, na impossibilidade de um *non liquet*, no nosso entender, o valor deverá ser fixado por correspondência à indemnização, créditos e salários já liquidados ou, caso nenhuma liquidação seja possível, por referência ao valor residual de € 2.000,00. Praticar outro tipo de atos, com vista ao apuramento do benefício económico resultante da lide, seria já *invadir*, de alguma forma, as diligências que são próprias do incidente de liquidação ⁽²³⁾.

Cabe também analisar como se procede à fixação do valor da causa num cenário de transação. A nosso ver, não deixa de valer aqui o critério do n.º 2 do art. 98.º-P do CPT; isto na medida em que a instância deverá culminar com um reconhecimento de indemnização, créditos ou salários – entendidos *lato sensu*, por força da liberdade que é cometida às partes, que podem até transigir sobre um objeto (leia-se: indemnização, créditos ou salários) diferente do que foram *peticionado* ou que é tipicamente abrangido pela declaração de ilicitude do despedimento (art. 283.º do CPC).

Assim, *v. gr.*, se as partes acordarem que o empregador paga € 5.000,00, a título de indemnização pelo despedimento, havendo desistência do trabalhador quanto aos demais pedidos, sendo as partes condenadas a cumprir os exatos termos dessa transação, é aquele montante que parametrizará o valor da causa. Diga-se que, mesmo que obtida em sede de audiência de partes, a conciliação traduz-se num *reconhecimento* de algo, pois que não de discriminar-se os pedidos abrangidos pelo acordo e, pese embora ela não esteja sujeita a homologação, passa pelo crivo do juiz (que se certifica da capacidade das partes e da legalidade do resultado), adquire eficácia de caso julgado (arts. 52.º e 53.º, *ex vi* do n.º 2 do art. 98.º-I do CPT) e constitui título executivo ⁽²⁴⁾. Coisa distinta é se são ou não

²³ Além da determinação do valor da causa, colocar-se-á também o problema da determinação da responsabilidade pelas custas. Sobre este último, *vide* LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código*, Volume 2.º, *cit.*, p. 419.

²⁴ Cfr. ac. do TRL de 03.12.1997, proc. n.º 0040574 (DINIZ ROLDÃO); ac. do TRL de 04.06.2014, proc. n.º 1370/09.0TTLSB-C.L1-4 (FILOMENA MANSO).

devidas custas por causa da fixação do valor subsequente a uma conciliação firmada nesses termos. Volveremos a este ponto adiante.

2.4. Valor da causa e interposição de recurso

Dedicaremos agora algumas linhas, por esta ordem, ao *critério* e à *utilidade* da fixação do valor da causa, em caso de interposição de recurso, sobre que versa o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT.

Como já vimos, sendo interposto recurso antes da fixação do valor da causa, o momento em que o juiz deve fixá-lo é o despacho que admite o recurso, regime que foi claramente decalcado do n.º 3 do art. 306.º do CPC. Ora, acontece que as situações abrangidas pelas duas previsões não são exatamente comparáveis – e isso torna-se patente quando nos deparamos com a dificuldade de encontrar um critério de fixação do valor ao abrigo do n.º 3 do art. 98.º-P do CPT.

Vejamos.

O n.º 3 do art. 306.º do CPC terá em vista, sobretudo, os recursos interlocutórios. Não obstante eles serem interpostos antes do despacho saneador ou em processos em que não há lugar à prolação desse despacho, à partida, o valor será facilmente determinável, por aplicação dos critérios legais (podendo inclusive já existir acordo das partes) e tenderá a estabilizar a partir de então. Já o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT versa sobre todo o tipo de recursos, incluindo o da decisão final (isto assumindo, uma vez mais, que o valor só deverá ser fixado após o trânsito em julgado dessa decisão). Por isso mesmo, o valor que resultar fixado no despacho de admissão do recurso poderá ainda sofrer alterações; pode ainda nem sequer ter havido lugar ao reconhecimento de qualquer indemnização, créditos ou salários.

Posto isto, é estranhável que a lei preveja a fixação de valor nestes casos, mas não tenha fornecido, ao menos de forma explícita, os critérios para essa fixação. A questão que se coloca, por conseguinte, é como há de ser fixado o valor na hipótese regulada pelo n.º 3 do art. 98.º-P do CPT?

Em primeira linha, há que indagar sobre a possibilidade de aplicação do critério legal de definição da utilidade económica da causa constante do n.º 2. Assim, tratando-se de recurso de decisão condenatória, o valor da causa, a fixar provisoriamente no despacho de admissão, será o equivalente ao somatório da indemnização, créditos e salários que hajam sido reconhecidos. Por sua vez, sendo o cálculo das prestações reconhecidas relegado para incidente de liquidação, valerão as considerações já expendidas a esse respeito. Mas se nem sequer tiver havido qualquer reconhecimento de indemnização, créditos ou salários, estando em causa recurso de decisão interlocutória (*v. gr.*, despacho que admite ou rejeite algum meio de prova) ou de decisão que absolva o empregador da instância ou do pedido, a solução que propugnamos é a seguinte: inexistindo outra regra aplicável, deverá o juiz atender ao valor de € 2.000,00, por remissão do n.º 1 do art. 98.º-P do CPT para a tabela I-B do RCP.

E o que dizer quanto à utilidade ou função do preceito sob análise?

A fixação do valor da ação no momento a que se refere o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT permite, principalmente, aquilatar do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, *scilicet* os previstos no n.º 1 do art. 629.º do CPC: a causa deve ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada deve ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

É certo que esta questão tem um interesse limitado no processo especial que temos em presença. Com efeito, entre outras, nas ações em que esteja em causa o despedimento do trabalhador e a sua reintegração na empresa é sempre admissível recurso para a Relação, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 79.º, al. *a*), do CPT). Repare-se que a norma nem sequer restringe o seu campo de aplicação às decisões que diretamente se pronunciem

sobre o despedimento ou a reintegração, pelo que tenderá a abranger qualquer recurso que venha a ser interposto nesse tipo de ações (25).

Ainda assim, a fixação do valor da causa acaba por assumir alcance prático, fora das situações previstas na al. a) do referido art. 79.º, *maxime* quando haja lugar a interposição de revista para o STJ. Num tal cenário, identificam-se alguns problemas carecidos de solução: - A que valor da causa deve o juiz reportar a aplicação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso? - *Quid iuris*, quando o valor da ação, a fixar no momento a n.º 3 do art. 98.º-P, seja inferior ao decaimento do recorrente?

Como primeira nota, diremos que, tendencialmente, o valor da causa a considerar, para efeitos do art. 629.º do CPC, é aquele que for fixado pelo juiz em resultado da aplicação do n.º 3 do art. 98.º-P do CPT, *i.e.*, no despacho que admita o recurso correspondente, e considerando a indemnização, créditos e salários reconhecidos até ao momento em que o recurso é interposto (26).

Exemplo: A sentença proferida em primeira instância julgou a ação improcedente, absolvendo o empregador do pedido. Inconformado, o trabalhador interpôs recurso de apelação. No despacho através do qual admitiu o recurso, com base na al. a) do art. 79.º do CPT, a primeira instância fixou provisoriamente o valor da ação em € 2.000,00. Em segunda instância, reconheceu-se a ilicitude do despedimento e, em consequência, foi o empregador condenado na reintegração do trabalhador, no pagamento dos salários intercalares (€ 25.000,00) e no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais (€ 7.000,00). Tendo o empregador interposto recurso de revista, parece que este deverá ser admitido e, no despacho que se pronuncia no sentido

²⁵ Aparentando sustentar posição diversa, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Recursos no Processo do Trabalho – Novo Regime*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 22, observa que se trata de uma recorribilidade em função do conteúdo da decisão.

²⁶ Parece ser esse o critério que flui, no contexto do n.º 4 do art. 299.º do CPC, do ac. do STJ de 22.02.2017, proc. n.º 586/14.2T8PNF.LI-A.SI (SILVA GONÇALVES): “Quer isto dizer que o valor da alçada há-de ser encontrado, inexoravelmente, através do valor da ação fixado no momento em que [...] é interposto o recurso. [...] Só após a sua concreta apreciação jurisdicional, transposta especificadamente para a respetiva decisão, é que podemos falar do real valor da ação, neste enquadramento legal se pautando o juízo sobre a admissibilidade do recurso interposto.” [sublinhado nosso]

da admissão, o relator do tribunal recorrido deverá fixar o valor da ação em € 32.000,00 (somando os salários intercalares que se tenham entretanto vencido, até ao momento da interposição do recurso). Dir-se-á que, à data em que o recurso é interposto, o valor ainda se encontrava provisoriamente fixado em € 2.000,00. Contudo, uma vez que a admissão do recurso importará a fixação de um valor que, justamente, o torna admissível (porque é superior à alçada da Relação e porque a decisão impugnada é desfavorável ao recorrente em valor superior a metade dessa alçada), não vemos como possa o mesmo ser recusado. O contrário seria uma desarmonia do sistema. Repare-se que a determinação provisória do valor da ação, nos termos do n.º 3 do art. 98.º-P do CPT, ocorre porque a decisão não transitou e, como tal, não se mostra ainda possível a fixação definitiva (a final) a que se reporta o n.º 2 do mesmo artigo. Se fosse, o valor a determinar seria indubitavelmente superior à alçada da segunda instância.

Porém, reconhecemos que, a prevalecer em todos os casos, a solução que agora aventámos pode gerar algumas incongruências e injustiças, em particular quando, cumulativamente: (i) a decisão em crise seja desfavorável à parte em medida superior à alçada do tribunal recorrido; (ii) o valor da causa a fixar nos termos do n.º 3 do art. 98.º-P seja inferior a essa alçada.

Exemplo: A sentença proferida em primeira instância julgou a ação totalmente procedente, condenando o empregador no pagamento – entre indemnização, créditos e salários – de uma quantia global de € 50.000,00 (valor fixado no despacho de admissão do recurso subsequente). Por seu turno, a Relação vem a julgar procedente o recurso interposto pelo empregador, absolvendo o empregador de todos os pedidos. Inconformado, o trabalhador pretende recorrer para o STJ, para pugnar pela *represtinação* da decisão da primeira instância.

O acórdão da Relação é, aqui, suscetível de recurso? Normalmente, segundo o critério do n.º 2 do art. 98.º-P, o valor deveria ser fixado em € 2.000,00, na medida em que a decisão da Relação não reconheceu indemnização, créditos e salários.

Defendemos, no entanto, que, havendo interposição de recurso, a norma extraída dos n.ºs 2 e 3 do art. 98.º-P do CPT, tendo presente o respetivo elemento racional (*ratio legis*) e a presunção do legislador razoável (art. 9.º, n.º 3, do CC), deve aqui ser objeto de uma redução teleológica⁽²⁷⁾. A aplicação da regra literal constituiria uma entorse injustificável, do ponto de vista da justiça material, aos direitos processuais do trabalhador decaído, *maxime* do direito de recurso. A teleologia da norma não é essa. O que se pretende é garantir que a fixação do valor da causa corresponda ao benefício económico efetivo que o trabalhador auferire por via da ação de impugnação do despedimento. Naturalmente que isso terá consequências ao nível da recorribilidade das decisões, por força do estatuído no n.º 1 do art. 629.º do CPC. Mas, no exemplo que apresentámos, não está afastada a possibilidade de o processo culminar com a fixação de um valor superior à alçada da Relação. É isso que, de resto, motiva a interposição de recurso pelo trabalhador. Ou seja, no momento da interposição e em que se decide a admissão do recurso, ainda não há indemnização, créditos e salários reconhecidos, mas poderá havê-los, caso a revista seja admitida e proceda. E aí a razão de ser da norma já poderá funcionar na sua plenitude. No exemplo que apresentámos, em segunda instância, o trabalhador sucumbiu efetivamente num valor de € 50.000,00 (ou superior, se atendermos aos salários entretanto vencidos): é essa a utilidade económica que se pretende fazer valer com a interposição do recurso, a qual suplanta a alçada do tribunal da Relação⁽²⁸⁾. Não

²⁷ Por todos, vide A. CASTANHEIRA NEVES, *Digesta*, volume 2.º, *cit.*, pp. 364 s., 367 s. De acordo com o A., a redução teleológica, enquanto resultado interpretativo, decorre da assunção do sentido e intencionalidade prático-normativos das normas na interpretação jurídica. “[T]rata-se (...) de excluir do campo de aplicação de uma norma casos que estão abrangidos pela sua letra (contra, portanto o texto da lei) com fundamento na teleologia imanente à mesma norma”. A redução teleológica é mais do que uma mera interpretação restritiva, na medida em que não traduz a “procura de adequação ou correspondência final entre a letra e o espírito”, mas sim a “interpretação para além dos possíveis sentidos do texto ou sacrificando o seu sentido formal impositivo”.

²⁸ Com isto, acolhem-se, de alguma forma, as críticas (pertinentes) à posição de que o valor da causa só abrange a indemnização, créditos e salários efetivamente reconhecidos. Precisamente, o ac. do TRP de 21.11.2016, PROC. n.º 12128/14.5T8PRT-B.P1 (PAULA LEAL DE CARVALHO), alicerçando a sua análise em um argumento de igualdade de armas, observa o seguinte: “*afigura-se-nos que constituiria uma violação do princípio da igualdade já que o empregador, caso decaísse na ação, poderia ter acesso a instância de recurso superior (STJ), mas já tal direito não seria conferido ao*

se olvide que o próprio sistema concebe a possibilidade de o valor do recurso ser o valor da sucumbência e de ambos poderem ser distintos do valor da causa – cfr. artigo 12.º, n.º 2, do RCP ⁽²⁹⁾. Nesta conformidade, pensamos que o valor provisório da causa deverá ser apurado, no despacho a que alude o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT, tendo em conta o montante da indemnização, créditos e salários cujo reconhecimento seja questionado no recurso de revista que o trabalhador venha a interpor (e por referência à data da interposição). Se esse valor for suficiente para preencher a alçada do tribunal recorrido, nada obstará a que o recurso seja admitido.

Tudo isto requer que as partes prestem, antes da propositura do recurso, uma atenção redobrada às consequências que a fixação do valor da causa, no quadro do n.º 3 do art. 98.º-P, terá ao nível da impugnação da decisão. Desde logo, será conveniente que justifiquem, no requerimento de interposição do recurso, qual o concreto valor da causa (fixado ou a fixar pelo juiz) de que pretendem prevalecer-se. E, pelos mesmos motivos, não deverão deixar de despoletar os mecanismos processuais próprios sempre que a omissão ou incorreção da fixação do valor da causa as possa prejudicar.

Ora, o que sucede quando o juiz *a quo* se abstenha de fixar o valor no despacho que admite o recurso?

trabalhador (que se veria prejudicado em igual montante caso o despedimento fosse considerado lícito.”

²⁹ Embora se reconheça que o principal intuito desta norma, até pela sua localização sistemática, seja o de moderar a responsabilidade pela dívida de custas, como sublinha SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais – Anotado e Comentado*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 246.

Por outro lado, importa aqui tomar nota do entendimento segundo o qual, para beneficiar do regime do n.º 2 do art. 12.º do RCP, a parte deverá *determinar a sucumbência*, formulando uma *indicação apreensível de utilidade económica do recurso* – cfr. SALVADOR DA COSTA, *últ. op. e loc. cit.*; e, na jurisprud., ac. do TRL de 12.09.2016, proc. n.º 3136/12.1TBVFX-A.L1-1 (RIJO FERREIRA); ac. do TRL de 06.07.2017, proc. n.º 1582/07.1TTLSB-4 (PAULA SANTOS). Mas, ao invés, sustentando a ausência de efeito cominatório, *vide* ac. do TRL de 17.01.2013, proc. n.º 3824/10.7TBVFX.L1-6 (MARIA DE DEUS CORREIA); ac. do TRG de 26.03.2015, proc. n.º 1269/06.2TBCL-B.G1 (MARIA LUÍSA RAMOS).

O ac. do STJ de 29.10.2015 ⁽³⁰⁾ aponta que “*Se o juiz não o fixar [o valor da causa] (no despacho saneador, na sentença ou no despacho que incida sobre o requerimento de interposição de recurso), deverá a parte nisso interessada arguir a correspondente nulidade, por omissão de pronúncia*”.

Com o devido respeito, não subscrevemos o entendimento firmado por esse aresto, por dois motivos fundamentais. Numa primeira linha de discordância, diremos que, neste tipo de casos, a nulidade praticada pelo tribunal será uma nulidade processual ⁽³¹⁾. Em síntese, o juiz omite um ato ou formalidade prescrito por lei e que, dado o alcance já compreendido da decisão que fixa o valor, pode influir no exame da causa. Em segundo lugar, também não acompanhamos o STJ na parte em que considera que se verifica uma preclusão por falta de arguição da nulidade – ou, por outra, que a questão da fixação do valor se torne, no dizer da decisão, *definitivamente assente*, impedindo uma ulterior intervenção do tribunal superior.

Como é sabido, a despacho do tribunal *a quo* que admite o recurso não vincula o tribunal superior (art. 641.º, n.º 5, do CPC) e a fixação do valor afigura-se prejudicial relativamente às demais questões que o tribunal superior tem de apreciar, incluindo a própria recorribilidade da decisão impugnada. Até porque, com a reforma operada pelo DL n.º 303/2007, de 24 de agosto, deixou de se verificar a preclusão da redação anterior do art. 315.º do CPC (art. 306.º do nCPC), a saber: na ausência de pronúncia do juiz, considerava-se o valor resultante de acordo expresso ou tácito das partes. Ora, isto é tanto mais pertinente na medida que, na ação especial, como vimos, nem sequer impende sobre as partes o ónus de indicação de qualquer valor. Por conseguinte, como refere Abrantes Galdes, quando “*se mostra omitida uma diligência fundamental para apurar um dos*

³⁰ Proc. n.º 478/11.7TTVRL.G1-A.S1 (MÁRIO BELO MORGADO).

³¹ De resto, o ac. incorre em uma certa confusão, no que toca ao tipo de nulidade, pois que invoca as disposições da nulidade *principal* (arts. 195.º, n.º 1, e 199.º, n.º 1, do CPC) e, simultaneamente, apela ao regime da nulidade *secundária*, por *omissão de pronúncia* (arts. 615.º e 666.º do CPC e 77.º do CPT). Por outro lado, também nos parece estranhável que, para sustentar a sua posição, o ac. lance mão do n.º 4 do art. 299.º e do n.º 3 do art. 306.º do CPC – quando, ao invés, haveria que mobilizar o regime especial do art. 98.º-P do CPT, em particular o seu n.º 3, o qual não é referido uma única vez naquela decisão.

pressupostos do recurso”, o tribunal superior deverá ordenar que o processo baixe ao tribunal recorrido para que repare essa omissão, independentemente da reação dos interessados. Trata-se, em suma, de uma das intervenções avulsas que é permitida ao relator do recurso (arts. 652.º, n.º 1, e 679.º do CPC, aqui *ex vi* do art. 87.º do CPT) (32).

2.5. Confronto com o valor da causa no processo laboral comum que também tenha por objeto a apreciação da licitude do despedimento

A comparação com o regime da ação declarativa de condenação emergente de contrato de trabalho com processo comum (arts. 51.º ss. do CPT) – que será aplicável, *v.gr.*, à impugnação das decisões de despedimento verbal ou nos casos em que haja que proceder à prévia qualificação do vínculo laboral (33) – permite-nos perceber melhor que, na ação especial de impugnação do despedimento (arts. 98.º-B ss. do CPT), os *momentos* e *critérios* relevantes para fixação do valor resultam de uma clara e diferenciadora opção legislativa.

Na ação com processo comum, à falta de norma privativa, temos de nos socorrer das regras gerais do CPC, *ex vi* da al. a) do n.º 2 do art. 1.º do CPT. Assim, desde logo, o momento a que se atende para a fixação do valor da causa é o da instauração da ação (art. 299.º, n.º 1). O valor deverá ser fixado, em regra, no despacho saneador ou, quando a ele não haja lugar, na sentença (art. 306.º, n.º 2),

³² Seguimos, no texto, o copioso ensinamento de ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil. Sentença Cível (Apêndice)*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pp. 144 s., 203 s. No mesmo sentido, e pronunciando-se especificamente sobre a ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, *vide* MESSIAS DE CARVALHO, «Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento», in *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho? Actas do Congresso de Direito do Trabalho*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 332.

³³ Para uma ilustração do âmbito de aplicação da ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, *cfr.*, *inter alia*: ALBINO MENDES BAPTISTA, *A nova acção de impugnação do despedimento e a revisão do Código de Processo do Trabalho*, reimpr., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 73 s.; JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA, «A nova acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento», in *PDT*, N.º 85, Coimbra: Coimbra Editora/CEJ, Janeiro-Abril de 2010, pp. 100 ss.; MANUELA BENTO FIALHO, *op. cit.*, pp. 141 ss.; VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, «A ação especial de impugnação da regularidade e da licitude do despedimento – aspetos práticos», in *PDT*, N.ºs 91-92, Coimbra: Coimbra Editora/CEJ, Janeiro-Abril/Maio-Agosto de 2012, pp. 181 ss.; JOANA VASCONCELOS, *Comentário, cit.*, pp. 21 ss.; *idem*, *Direito Processual do Trabalho*, Universidade Católica Editora: Lisboa, 2017, pp. 101 ss.

ou ainda no despacho de admissão do recurso, quando este seja interposto antes da fixação do valor (art. 306.º, n.º 3).

Por seu turno, também no que concerne ao(s) critério(s) do valor da ação, temos de operar a correspondência das regras gerais aos vários pedidos do trabalhador, nomeadamente aqueles que constituem decorrências da pretendida declaração de ilicitude do despedimento (34).

Quanto ao valor dos salários intercalares, é pacificamente entendido, tanto quanto sabemos, que o mesmo deverá ser definido por aplicação dos arts. 297.º, n.º 2, 2.ª parte, e 299.º, n.º 1 (e não do art. 300.º, n.º 2), do atual CPC. Ou seja, atende-se somente aos *rendimentos* ou *interesses* já vencidos no momento em que é proposta a ação, mas não àqueles que se vierem a vencer no seu decurso, pois não existe norma que permita uma ulterior correção do valor da causa. Para tanto, o pedido de condenação no pagamento dos salários intercalares, vencidos e vincendos, é considerado como um acessório do pedido principal de declaração da ilicitude do despedimento (35).

Por outro lado, se o trabalhador desde logo optar pela indemnização substitutiva da reintegração, não remanescem grandes dúvidas. Por força da 1.ª parte do n.º 1 do art. 297.º do CPC, deverá levar-se em conta o *quantum* indemnizatório peticionado (36). Embora o n.º 2 do art. 391.º do CT diga que o tribunal deve atender ao tempo decorrido até ao trânsito em julgado da decisão,

³⁴ Quanto ao pedido de declaração da ilicitude *em si* não nos parece que ele tenha uma utilidade ou conteúdo autónomo para determinação do valor da causa. É certo que está em causa a apreciação da validade de um ato jurídico do empregador, mas dificilmente lhe poderá ser atribuído um valor à luz do critério do art. 301.º do CPC. Por isso, já melhor se elucidou que a declaração da ilicitude não tem por objeto uma *quantia certa em dinheiro*, mas antes um *benefício diverso* (art. 297.º, n.º 1, do nCPC), cujo equivalente pecuniário corresponderá, destarte, ao somatório dos efeitos da declaração dessa ilicitude, estabelecidos nos arts. 389.º ss. do CT. Cfr. despacho do desembargador relator da Relação de Lisboa de 05.12.2013, proferido no proc. n.º 3648/09.4TTLBS.Li.Si (transcrito no ac. do STJ de 25.09.2014 proferido nos mesmos autos).

³⁵ Cfr., por todos, ac. do STJ de 25.09.2014, proc. n.º 3648/09.4TTLBS.Li.Si (MELO LIMA); ac. do TRL de 22.03.2017, proc. n.º 1803/14.4TTLBS.Li-4 (CELINA NÓBREGA); ac. do STJ de 22.06.2017, proc. n.º 602/12.2TTLMG.Ci.Si (CHAMBEL MOURISCO). Vide tb. SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes*, cit., p. 26, para quem, no n.º 2 do art. 297.º do CPC, “A expressão *rendimentos* está utilizada em sentido amplo, suscetível de abranger as próprias remunerações derivadas de situações jurídicas laborais.”

³⁶ Aplica-se o mesmo critério geral às outras indemnizações (por despedimento irregular, por despedimento abusivo, por danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo despedimento) ou quanto aos demais créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação.

cremos que só será possível fixar o valor por referência ao período decorrido até à instauração da ação – art. 299.º, n.º 1, do CPC (37). Por exemplo, se o trabalhador foi admitido em 01.01.2013, despedido a 15.06.2016 e auferia um vencimento mensal de base de € 1.200,00, tendo dado entrada da ação em 30.06.2016 e tendo pedido a condenação do empregador numa indemnização por antiguidade correspondente a 45 dias de retribuição base por cada ano completo ou fração, o valor da causa será, neste capítulo, de € 7.200,00 [4 anos (38) x € 1.800,00].

Mais problemático é saber que tratamento deve ser dado ao pedido de reintegração, quando o trabalhador não pretende, *ab initio*, exercer o seu direito de optar pela indemnização.

Fazendo um percurso pela história legislativa mais recente, verificamos que, ao abrigo do art. 46.º, n.º 3, do CPT aprovado pelo DL n.º 537/79, de 31 de dezembro, o valor das ações em que estivesse em causa o despedimento, a reintegração ou a validade do contrato de trabalho nunca seria inferior ao da alçada da Relação acrescida de um 1\$00. Por seu turno, o art. 47.º, n.º 3, do CPT aprovado pelo DL n.º 272-A/81, de 30 de setembro, veio consignar que o valor dessas mesmas ações não seria inferior ao da alçada da 1.ª instância acrescida de 1\$00, ou seja, deixando de assegurar o recurso para o STJ e apartando-se, definitivamente, de uma pretensa equiparação à imaterialidade de interesses a que se reportava o art. 312.º do anterior CPC (39).

O CPT de 1999 não contém regra específica sobre o valor destas causas, apenas garantindo a interposição de recurso até à Relação, independentemente do valor fixado (art. 79.º, al. a)). Há, pois, que lançar mão dos critérios subsidiários do CPC, embora não, como já referido, do critério da imaterialidade

³⁷ Diferentemente, no despacho do desembargador relator da Relação de Lisboa de 05.12.2013, a que já antes fizemos referência (proc. n.º 3648/09.4TTLSB.Li.Si), consignou-se que “*haveria que considerar um período previsível [até ao trânsito em julgado], digamos, 2 anos.*”

³⁸ E não três anos e meio. É que as frações de ano têm aqui a mesma relevância que os anos completos: cfr. PEDRO FURTADO MARTINS, *Cessação*, cit., p. 508.

³⁹ Cfr., *v.gr.*, acs. do STJ de 03.03.1999, proc. n.º 99So24 (ALMEIDA DEVEZA), de 14.11.2001, proc. n.º 01Si821 (JOSÉ MESQUITA), de 22.03.2007, proc. n.º 07S274 (SOUSA GRANDÃO) e de 14.05.2009, proc. n.º 09So475 (PINTO HESPAHOL).

presente no art. 303.º do Código atual (40). Embora em outro contexto (o das ações baseadas na invalidade do termo aposto ao contrato de trabalho a prazo), é esse o entendimento de Salvador da Costa, que também considera inaplicáveis ao pedido de reintegração as als. e) e f) do n.º 1 do art. 12.º do RCP. Considera o ilustre comentarista que o valor da causa consistirá na vantagem económica que deriva do restabelecimento da relação laboral. E, dando uma indicação sobre a possível expressão pecuniária dessa pretensão, menciona que “a reintegração na empresa é susceptível de ser substituída por indemnização, determinada com base em critérios legalmente determinados, a pedido do trabalhador despedido ou do empregador” (41). Ora, justamente, tem prevalecido uma certa corrente jurisprudencial (42), segundo a qual a utilidade económica do pedido de reintegração é extraída a partir do seu sucedâneo pecuniário, *i.e.*, a indemnização por antiguidade. Admitimos que se possa aqui lançar mão do disposto na 1.ª parte do n.º 3 do art. 297.º do CPC, que, havendo pedidos alternativos, manda atender ao pedido de maior valor (*in casu*, atender-se-á àquele que tem uma tradução pecuniária imediata).

Por fim, cabe dizer que, cumulando-se vários pedidos, naturalmente que o valor da causa será aquele que corresponde à soma dos valores de todos eles (art. 297.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC).

Aqui chegados, é possível descortinar algumas diferenças fundamentais entre as duas espécies processuais em confronto, no tocante ao valor da causa.

40 Porém, na prática, é comum continuar a existir acordo das partes, sem que o tribunal disso divirja, no sentido de atribuir à causa um valor ficcionado de € 30.000,01.

41 Citamos SALVADOR DA COSTA, «Notas breves sobre custas nos processos do foro laboral», in *PDT*, N.ºs 88-89, Coimbra: Coimbra Editora/CEJ, Janeiro-Abril/Maio-Agosto de 2011, pp. 114 s. Diferente parece ser a posição assumida pelo mesmo A., no *RCP anotado*, *cit.*, p. 244, concebendo a aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 12.º do RCP (*i.e.*, da norma que cura da impossibilidade de fixar um valor à causa) às ações cuja causa de pedir seja a invalidade do termo aposto ao contrato e o pedido seja o da reintegração.

42 Cfr. ac. do TRP de 21.11.2016, proc. n.º 12128/14.5T8PRT-B.P1 (PAULA LEAL DE CARVALHO); ac. do TRE de 29.09.2016, proc. n.º 251/14.0TTFAR.E2 (JOÃO NUNES); e ac. do TRE de 12.10.2017, proc. n.º 1667/16.3T8STB.E1 (JOÃO NUNES).

No processo laboral comum, o valor não é fixado a final, mas sim, em termos típicos, no despacho saneador. As partes deverão indicar tal valor nos seus articulados, o que, entre o mais, significa que também terão de suportar *ab initio* toda a carga tributária (*rectius*, aquela que é inerente ao desenvolvimento do processo em primeira instância). Isto é importante para compreender, uma vez mais, que a fixação do valor a final, na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, não resulta da impossibilidade de fixação do valor em momento anterior, mas antes de uma pura e simples opção do legislador. Veja-se que a fixação do valor no processo comum não segue os trâmites do n.º 4 do art. 299.º do CPC, relativo aos processos de liquidação ou em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação.

Outro aspeto tem que ver com o momento a que se atende para o apuramento do valor da causa. Na impugnação do despedimento que siga a forma de processo comum, tudo se passa como se a utilidade económica dos pedidos estancasse no momento da propositura da ação, independentemente de haver rendimentos vencidos *a posteriori* e seja qual for o desfecho da lide (*i.e.*, mesmo que não haja reconhecimento de qualquer indemnização, créditos ou salários). Vale dizer que, aqui, o princípio da estabilidade do valor da causa vigora em toda a sua plenitude. O valor da causa, atribuído e aceite pelas partes e fixado pelo juiz, mantém-se, ainda que o valor da condenação venha a ser superior, não se prevendo na lei qualquer mecanismo de correção automática⁽⁴³⁾. Por aqui se vê que a ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, ao permitir uma tal correção, tem a virtualidade de possibilitar o recurso para o STJ naqueles casos em que a condenação ultrapassa a alçada da Relação⁽⁴⁴⁾.

⁴³ Cfr. acs. do STJ de 12.02.2003, proc. n.º 02S4540 (VÍTOR MESQUITA), e de 22.03.2007, proc. n.º 07S274, (SOUSA GRANDÃO).

⁴⁴ Vide MESSIAS DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 322.

3. O regime de custas

No plano que traçámos para a exposição, importa agora atentar no n.º 1 do art. 98.º-P do CPT, que equipara o processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, *para efeitos de pagamento de custas*, às ações referidas na al. e) do n.º 1 do art. 12.º do RCP. Assim, *sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo*, a taxa de justiça a pagar é a definida na tabela I-B anexa ao RCP (relativa aos recursos e casos especiais) para as ações com valor até € 2.000,00, *i.e.*, € 51,00 (0,5 UC).

Antes de mais, não podemos deixar de acompanhar as opiniões de quem, em termos sistemáticos, se insurge contra a opção de regular o pagamento de custas em sede de código de processo ⁽⁴⁵⁾. Sem dúvida, até para obviar a eventuais desarmonias de regime, o RCP seria o lugar mais adequado para reger este ponto.

Independentemente disso, uma vez enveredado por aqueloutra opção, esperar-se-ia que o tratamento conferido pelo CPT ao regime de custas da ação especial fosse mais completo e exaustivo. Isso não acontece: diz-se apenas qual é a taxa de justiça que as partes devem pagar e através de uma remissão que nos parece francamente infeliz. Com efeito, parte-se do pressuposto de que o processo em análise se assemelha ou reconduz, de alguma forma, àqueles casos em que *é impossível determinar o valor da causa*. Ora, como *supra* se viu, a fixação do valor do processo especial a final não decorre da impossibilidade de aferir, no momento em que a instância se inicia, da utilidade económica do pedido do trabalhador, mas antes de uma certa opção legislativa. Melhor fora, destarte, que o legislador tivesse dito, diretamente, que se atende à taxa de justiça devida para as situações previstas na linha 1 da tabela I-B, com ressalva da possibilidade de posteriores acertos, mas sem necessidade de remissão para aquela concreta al. e) do n.º 1 do art. 12.º do RCP.

⁴⁵ Desse jeito, ALBINO MENDES BAPTISTA, *op. cit.*, p. 122; JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA, «A nova acção...», *cit.*, p. 118.

À parte disso, fica por dilucidar qual é o momento exato, dentro da tramitação processual, em que a taxa de justiça deve ser autoliquidada pelas partes, inicialmente e por força da fixação do valor da causa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art. 98.º-P do CPT, o que constitui pretexto para novas incursões exegéticas.

3.1. Oportunidade de pagamento da taxa de justiça

Nos termos do CPC, o autor deve juntar à petição inicial documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida (art. 552.º, n.º 3) e o réu deve fazer o mesmo na contestação (art. 570.º, n.º 1), sob pena de, respetivamente, haver recusa de recebimento ou de distribuição da petição (arts. 270.º e 558.º, al. e)) e, em última análise, desentranhamento da contestação (art. 570.º, n.º 6).

Acontece que a estrutura singular da ação de impugnação do despedimento, que principia com a apresentação de um formulário, seguindo-se depois os articulados do réu/empregador e do autor/trabalhador (sendo o último, a nosso ver, impropriamente chamado *contestação*), volta a ocasionar dúvidas, desta feita a propósito da oportunidade do pagamento da taxa de justiça: em que peças ou momentos processuais têm o trabalhador e o empregador de demonstrar o prévio pagamento da taxa de justiça devida?

Apesar de reservas inerentes à nomenclatura de cada articulado, concordamos com o enquadramento feito por Abílio Neto: “*a parte – o empregador quando apresenta a p.i., e o trabalhador quando oferece a contestação – paga a taxa de justiça correspondente a meia unidade de conta, mas deve proceder ao pagamento da taxa de justiça remanescente, ou ficar com o crédito de excesso, logo que o juiz fixe para a causa um valor certo*” (46).

⁴⁶ Cfr. ABÍLIO NETO, *CPT Anotado*, cit., p. 291.

De resto, a maioria da doutrina tem entendido que o trabalhador não se acha obrigado a suportar a taxa de justiça aquando da apresentação do formulário a que se referem os arts. 98.º-C e 98.º-D do CPT, mas apenas em sede de *contestação* – cfr. ALBINO MENDES BAPTISTA, *op. cit.*, p. 72; ALCIDES MARTINS, *Direito do Processo Laboral – Uma síntese e algumas questões*, 2.ª ed., Coimbra:

Constatada a falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça em algum dos ditos articulados, aplicar-se-á o estatuído no art. 570.º do CPC (uma vez apresentado o formulário e realizada a audiência de partes, já não se suscitará, em rigor, a *recusa da petição*, nos termos da al. e) do art. 558.º do CPC).

A taxa de justiça a que se refere o n.º 1 do art. 98.º-P do CPT é paga em uma só prestação (cfr. art. 13.º, n.º 2, do RCP, *a contrario sensu*). Por outro lado, cremos que a taxa aplicável não deixa de ser a prevista na linha 1 da tabela I-B, mesmo que o sujeito passivo seja *grande litigante*, na aceção do n.º 3 do art. 13.º do RCP, circunstância que, quando muito, poderá ser relevada na conta final.

Nada do que se disse prejudica, naturalmente, que o trabalhador possa beneficiar da isenção subjetiva contemplada na al. h) do n.º 1 do art. 4.º do RCP ou que alguma das partes possa litigar com o benefício de apoio judiciário nas modalidades elencadas nas als. a) ou d) do n.º 1 do art. 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Nos parágrafos precedentes, analisámos o funcionamento do regime de custas na perspetiva da atribuição inicial de um *valor fiscal* de/até € 2.000,00. Cabe agora examinar a tributação processual que advém da fixação do *valor da causa propriamente dito*, sob a égide dos n.ºs 2 e 3 do art. 98.º-P do CPC. Ora, como já decorre, há que efetuar o acerto em termos de custas, quando o valor da ação seja verificado *a final*, atendendo, designadamente, à *indemnização, créditos e salários reconhecidos* (cfr. n.º 2 do citado preceito).

Em alguma bibliografia que tivemos o ensejo de consultar, refere-se que o pagamento do diferencial da taxa de justiça deve ocorrer *logo que o juiz fixe um*

Almedina, 2015, p. 177; VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, «A ação especial...», *cit.*, p. 175; HELDER QUINTAS, «A (*nova*) ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento», in *PDT*, N.º 86, Coimbra: Coimbra Editora/CEJ, Maio-Agosto de 2010, p. 150.

Em sentido contrário: MESSIAS DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 315; SALVADOR DA COSTA, *RCP anotado, cit.*, pp. 258 s., este retificando o seu posicionamento inicial («Notas breves sobre custas nos processos do foro laboral», in *PDT*, N.º 86, Coimbra: Coimbra Editora/CEJ, Maio-Agosto de 2010, pp. 76 s.).

valor certo para a causa ⁽⁴⁷⁾. De alguma forma, isso poderá sustentar o entendimento de que é às próprias partes que cabe o impulso da liquidação da taxa de justiça em falta.

Apesar disso, na ausência da especificação de um outro momento de pagamento (seja nas leis de processo, seja no regulamento das custas), consideramos que a taxa ainda em dívida integrará a operação de contagem. É a conta de custas que há de revelar a diferença entre as taxas pagas e as taxas devidas, mercê do valor da causa agora conhecido. Até porque aquilo que o legislador quis, a nosso ver, foi que o valor da causa fosse fixado após o trânsito em julgado da decisão final. É também após o trânsito que deve ser elaborada a conta (art. 29.º, n.º 1, do RCP).

Em síntese, de acordo com as als. *a)* e *f)* do n.º 3 do art. 30.º do RCP e do n.º 1 do art. 7.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, a conta de custas do processo deve, entre o mais, discriminar as taxas devidas e as taxas pagas e indicar os montantes a pagar ou a devolver à parte responsável ⁽⁴⁸⁾. A notificação, reforma, reclamação, pagamento e cobrança obedecerão, por seu turno, ao disposto nos arts. 32.º ss. do RCP.

Já não poderemos ser tão afirmativos quanto aos efeitos tributários da hipótese tratada no n.º 3 do art. 98.º-P do CPT. Até aqui, tivemos sobretudo em

⁴⁷ A expressão sublinhada é usada por ABÍLIO NETO, *op. e loc. cit.*, mas também por SALVADOR DA COSTA, *RCP Anotado, cit.*, p. 244.

⁴⁸ O conceito de *parte responsável* vale aqui no sentido de *responsável passivo*, abrangendo autor e réu, em razão do impulso processual que tenham tido (art. 13.º do RCP), e não no sentido de *responsável vencido*, por força da condenação em custas a que se refere o art. 527.º do CPC.

Naturalmente que a parte vencedora pode lançar mão do mecanismo das custas de parte para efeitos de obter o ressarcimento do diferencial das taxas de justiça que lhe seja imputado na conta final. O facto de já ter havido lugar, eventualmente, a uma primeira nota discriminativa e justificativa de custas de parte, no prazo do n.º 1 do art. 25.º do RCP, não impede a apresentação de uma nota adicional (é aconselhável que, na primeira nota, logo se ressalve a apresentação de nota posterior). Aplica-se, neste particular, o raciocínio já expandido a propósito da taxa de justiça remanescente ou da taxa de justiça previamente dispensada, que também não deixa de ser exigida à parte vencedora, face às previsões do n.º 9 do art. 14.º [cfr. ac. do TRL de 07.10.2015, proc. n.º 4470/11.3TDLSB.1.L1-3 (GRAÇA SANTOS SILVA); ac. do TRE de 03.11.2016, proc. n.º 185893/11.3YIPRT-A.E1 (MATA RIBEIRO); ac. do TRG de 09.02.2017, proc. n.º 473/10.3TBVRL-B.G1 (MARIA CRISTINA CERDEIRA); ac. do TRG de 26.10.2017, proc. n.º 571/10.3TJVNF-C.G1 (MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA)] e do n.º 2 do art. 15.º [cfr. ac. do TRP de 01.10.2015, proc. n.º 225/04.0TBARC.P2 (INÊS MOURA)].

vista as taxas de justiça que são devidas pelo impulso processual do trabalhador e empregador, i.e., com a apresentação dos seus articulados (de motivação do despedimento e contestação), e aos acertos de que as mesmas são objeto a final, por força da fixação definitiva do valor da causa. Visto que a interposição do recurso conduz à fixação de um valor provisório, no despacho que o admite, cabe saber se esse valor releva inclusivamente *ex tunc*, ao nível das taxas de justiça que as partes suportaram com a apresentação da alegação e contra-alegação.

Admitindo opinião contrária, entendemos que sim. Este já não é o campo de aplicação do n.º 1 do art. 98.º-P do CPT. Se a ação vai ter um valor diferente enquanto tramita no tribunal superior, para o qual o recurso é interposto, faz sentido que as partes autoliquidem a taxa de justiça da linha da tabela I-B que estiver em conformidade com esse novo valor. Isto é especialmente pertinente naquelas situações em que a fixação do valor, de acordo com um critério de redução teleológica, seja orientada em função da sucumbência do trabalhador: aí, sobretudo, a tributação deverá ser consentânea com o novo valor da causa, que torna o recurso admissível. Assim, se a taxa de justiça que as partes tiverem autoliquidado aquando da interposição do recurso não corresponder àquela que se aplica ao valor fixado no despacho de admissão, parece-nos que o tribunal *a quo* deverá ordenar a notificação das mesmas para que paguem o remanescente. Se esse pagamento não for observado, no prazo concedido, aplicar-se-ão então os trâmites e as cominações do art. 642.º do CPC.

O acima exposto não prejudica a possibilidade de acertos às taxas de justiça liquidadas no âmbito dos recursos, quando o valor da causa apurado a final (n.º 2 do art. 98.º-P do CPT) for diferente do fixado no despacho de admissão do recurso.

Ainda a respeito dos acertos, diremos que a taxa de justiça devida a final é aquela que corresponder ao escalão em que o valor da causa se situar, de acordo com a tabela que for aplicável a cada um dos atos processuais praticados pelas partes (ao articulado do empregador e à contestação do trabalhador aplicam-se as

taxas da tabela I-A, aos recursos aplicam-se as taxas da tabela I-B, etc.). Depois de apurada a taxa, há então que efetuar os necessários acertos.

Pressupusemos acima, sobretudo, as situações em que, entre o valor liquidado e o valor devido resulta uma diferença negativa, *i.e.*, uma dívida de custas. Nada impede, porém, que se registre uma equivalência ou até – embora menos provável – um excesso de taxas pagas.

Consideremos alguns exemplos:

- Se as partes suportaram, nos articulados, a taxa de justiça em atenção à linha 1 da tabela II-B do RCP e, a final, nenhum crédito ou indemnização são reconhecidos, fixando-se o valor da ação em € 2.000,00, as taxas pagas e as taxas devidas equivalem-se, nada mais havendo a suportar.
- Imagine-se, porém, que as partes liquidaram uma determinada taxa, atendendo à sua sucumbência, no recurso de revista de decisão condenatória da Relação, vindo o Supremo a reduzir o montante dos créditos reconhecidos. Nesse caso, constata-se a existência de um crédito de custas a favor das partes (o recorrente e o recorrido que houver contra-alegado), devendo o excesso ser restituído às partes.

A encerrar este ponto, impõe-se uma palavra sobre o que se passa ao nível da celebração de acordos, na pendência do processo. Havendo igualmente fixação de um valor para a causa, nos termos já expostos, os acertos (às taxas já pagas) serão feitos de harmonia com esse valor. À partida, as custas em dívida serão pagas a meio, mas poderá dar-se o caso de as partes terem transigido nessa matéria, o que também se afigura lícito à luz do n.º 2 do art. 537.º do CPC, devendo ser objeto da homologação (arts. 290.º, n.º 3, e 607.º, n.º 6, ambos do CPC) e levado em consideração na conta (art. 30.º, n.º 1, do RCP).

Há uma ressalva que será pertinente fazer a propósito do acordo obtido aquando da audiência de partes. Neste particular, não acompanhamos a seguinte posição de Salvador da Costa: *“não significa que um ou outro, ou ambos, na sequência do referido contrato de transacção, ou misto de transacção e desistência*

de pedido, ou de transação e confissão de pedido, conforme os casos, não tenham de pagar a pertinente taxa de justiça. [...] deve o juiz, no âmbito das referidas declarações processuais de acordo, condenar o vencido, na proporção respectiva, no pagamento das custas” (49). O nosso dissídio para com tal entendimento prende-se com uma razão fundamental: no momento em que tal conciliação é obtida, não houve ainda (nem vai haver, à partida) qualquer ato das partes ou impulso processual que se encontre sujeito a tributação. Assim, quanto a nós, nestes casos, nenhuma taxa de justiça será devida e, em conformidade, haverá lugar à dispensa de realização da conta, nos termos do art. 29.º, n.º 1, al. a), do RCP.

4. Considerações sobre a reconvenção (em sentido impróprio)

Antes de concluir este texto, cabe uma palavra para o tratamento que deve ser dado à *reconvenção* (deduzida nos termos do art. 98.º-L, n.º 3, do CPT) quanto ao valor da ação e custas processuais.

Ambas as matérias são abordadas, em moldes gerais e supletivos, no CPC. Prevê-se aí que o valor do pedido do réu reconvinte, sendo distinto na aceção do n.º 3 do art. 530.º, é somado ao do autor, para efeitos de determinação do valor da causa (art. 299.º, n.º 2). O aumento do valor da causa vai então produzir efeitos relativamente aos atos e termos posteriores à reconvenção (art. 299.º, n.º 3) (50). E, se uma tal adição do valor do pedido reconvenicional significar uma ultrapassagem do limite máximo do escalão aplicável ao valor originário da ação, passa a ser devida uma taxa de justiça suplementar (art. 530.º, n.º 2, do CPC). Nestes casos, o reconvinte deve autoliquidar a taxa de justiça em função do novo valor da causa (recorde-se que é entendimento generalizado que a soma do valor da reconvenção produz efeitos imediatos). Já se afigura mais questionável, se o

⁴⁹ Cfr. SALVADOR DA COSTA, «Notas breves», *cit.*, pp. 77 s. Tal entendimento foi formulado ao tempo em que o A. ainda admitia que o trabalhador não tinha de demonstrar o pagamento da taxa de justiça aquando da apresentação do formulário de declaração da irregularidade e ilicitude do despedimento (cfr. *supra*, n. 46).

⁵⁰ De toda a forma, veja-se que o aumento do valor da causa ocorre automaticamente, *ope legis*, não dependendo de decisão que aprecie previamente a admissibilidade da reconvenção – cfr., *inter alia*, ac. do TRP de 29.03.2007, proc. n.º 0731392 (MÁRIO FERNANDES).

reconvindo, replicando, deve liquidar o suplemento, através de documento autónomo, sob pena de aplicação, por analogia, do art. 570.º do CPC (51).

Independentemente disso, temos motivos para crer que o regime do processo declarativo comum não é transponível para a *reconvenção* (e *resposta à reconvenção*) do processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento. A originalidade deste último consiste no facto de o articulado inicial ser apresentado pelo réu/empregador e de a *contestação* ser apresentada pelo autor/trabalhador. Sendo que, em *reconvenção*, tanto poderá o trabalhador formular os pedidos admissíveis à face do n.º 2 do art. 274.º (atual art. 266.º) do CPC (52), como também peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho.

Ora, somos da opinião que o termo *reconvenção* é utilizado aqui *em sentido impróprio* (53), pois que se destina a facultar ao autor da ação a possibilidade de aduzir e pedir algo mais além do pedido absolutamente genérico (de declaração da irregularidade e ilicitude do despedimento) com que inaugura a instância e, inclusive, de ampliar o objeto natural ou necessário da ação, o que se compreende por razões de economia processual. Na feliz passagem de Albertina Pereira, trata-se de “*articular, agora completamente a causa de pedir e o pedido face ao empregador*” (54). A *contestação/reconvenção* é, deste jeito, o

⁵¹ Que sim, cfr. *Custas Processuais – Guia Prático*, 2.ª ed., CEJ/DGAL, junho 2014, pp. 104, 116, mas admitindo a defensabilidade de opinião contrária, i.e., “*que o pagamento de taxa suplementar pelo autor na réplica não resulta de forma expressa da lei, não sendo devido nesse momento, mas deverá ser considerado na conta*” (p. 116, n. 75). Achamos aqui uma oportunidade para o legislador clarificar o regime aplicável, em futura revisão do CPC.

⁵² Sobre o desajustamento técnico da remissão, cfr. ABÍLIO NETO, *CPT Anotado*, cit., pp. 287 s.; MESSIAS DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 323 s.; HELDER QUINTAS, *op. cit.*, p. 164; JOANA VASCONCELOS, *Comentário*, cit., p. 99; *idem*, *Direito Processual do Trabalho*, cit., p. 126, n. 520.

⁵³ Ferindo até um pouco a nossa sensibilidade jurídica: a *reconvenção* é, processualmente, uma forma de o réu exercer um *contradireito*, *contrapretensão* ou *contraataque* (cfr. ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil de acordo com o Dec.-Lei 242/85*, 2.ª ed., reimpr., Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 322 s.). Diferentemente se passariam as coisas quanto a uma hipotética *reconvenção* apresentada pelo empregador, mas essa tem sido julgada inadmissível à luz da tramitação instituída para a ação especial em análise – nesse sentido, cfr. VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, «A ação especial...», cit., pp. 210 ss.; e, na jurisprud. dos tribunais superiores, ac. do TRL de 07.03.2012, proc. n.º 10618/11.0T2SNT.L1-4 (LEOPOLDO SOARES); e ac. do TRL de 20.11.2013, proc. n.º 454/12.2TTLTS.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO).

⁵⁴ Cfr. JOÃO CORREIA e ALBERTINA PEREIRA, *Código de Processo do Trabalho – Anotado à luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2015, p. 205.

primeiro e último articulado ⁽⁵⁵⁾ em que o autor tem a possibilidade de fugir ao espartilho do formulário através do qual dá início à ação. Em suma, a delimitação do pedido do autor ocorre, se quisermos, a dois tempos, sendo, paralelamente, invertida a ordem de apresentação dos articulados.

Temos, pois, que os pedidos aqui em causa são formulados pela parte ativa da lide, nos termos do n.º 3, e contestados pela parte passiva, ao abrigo do n.º 4, ambos do art. 98.º-L do CPT. O que se verifica não é, por conseguinte, um pedido *distinto do formulado pelo autor*, para efeitos do n.º 2 do art. 530.º do CPC, mas antes um pedido *do próprio autor*. Ora, por força do regime especial estabelecido pelo art. 98.º-P do CPT, a utilidade económica das pretensões do autor/trabalhador só há de revelar-se a final, tudo se passando, até lá, mormente para efeitos de tributação, como se a ação tivesse um valor de/até € 2.000,00. E nada se entrevê na lei que permita um tratamento distinto dos vários pedidos do autor, ainda que os mesmos sejam formulados em *reconvenção*.

Com isto, concluímos que:

- O critério de determinação do valor da causa, ínsito no n.º 2 do art. 98.º-P do CPT, não sofre desvio por força da dedução de *reconvenção*, pelo que os pedidos *reconvencionais* apenas serão considerados a final e na medida em que culminarem no *reconhecimento de indemnização, créditos ou salários*.
- Como acima defendemos, não estando as partes oneradas com a indicação do valor da ação, na medida em que os critérios da sua fixação só se tornam patentes a final, também não terá o trabalhador de indicar forçosamente um valor para a sua *reconvenção*, não se aplicando aqui a cominação do art. 583.º, n.º 2, *in fine*.
- Na *contestação*, o trabalhador apenas é chamado a suportar a taxa de justiça inerente ao valor fiscal previsto no n.º 1 do art. 98.º-P do CPT, independentemente dos pedidos que formule em *reconvenção*. Em consonância, a resposta do empregador à *contestação/reconvenção* não

⁵⁵ A não ser que haja lugar à apresentação de articulado superveniente.

constituirá um ato processual sujeito à liquidação de taxa de justiça. Quaisquer acertos à taxa de justiça serão feitos a final, na conta, em função da *indenização, créditos e salários reconhecidos*, incluindo aqueles que forem resultado da procedência de pedidos *reconvencionais* (cfr. art. 12.º, n.º 1, al. e), do RCP, *ex vi* do n.º 1 do art. 98.º-P do CPT, conjugado com o n.º 2 deste último preceito).

Sem prejuízo, reconhecemos que é distinto o critério que vem sendo adotado na prática forense, que se pode resumir do seguinte jeito:

- Em sede de *contestação-reconvenção*, o trabalhador autoliquida a taxa de justiça correspondente à soma dos vários pedidos (até à data da apresentação daquele articulado), incluindo os *reconvencionais*.
- Por seu lado, com a *resposta à reconvenção*, o empregador autoliquida um suplemento à taxa de justiça, correspondente à soma dos vários pedidos *reconvencionais*, sendo deduzida a taxa que previamente autoliquidou no seu articulado motivador do despedimento (€ 51,00).

A mesma prática passa ainda por computar, no valor dos pedidos *reconvencionais*, o valor dos pedidos do trabalhador que são meras decorrências da ilicitude ou irregularidade do despedimento (*v. gr.*, o valor dos salários intercalares, calculados até à data da apresentação da *contestação*, ou o valor da indenização em substituição da reintegração). Valor esse que, não raras vezes, é fixado em sede de despacho saneador, a nosso ver sem qualquer base ou critério legal.

Tudo isto compagina-se com uma determinada compreensão sobre o que constitui a *reconvenção*, tomada por alguma jurisprudência. Com efeito, tem vindo a ser firmado o entendimento de que, “*Neste novo figurino processual da acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, introduzido na lei adjectiva laboral pelo DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro – vigente desde 1 de Janeiro de 2010 –, é na contestação e em sede reconvencional que deverá o trabalhador deduzir todos os pedidos relacionados com os efeitos da ilicitude do despedimento de que foi alvo, com as compensações a que tenha direito*

e com as eventuais indemnizações, ali fazendo valer os direitos que lhe são reconhecidos pelos artigos 389.º, n.º 1, als. a) e b), 390.º, 391.º e 392.º, do Código do Trabalho.”⁽⁵⁶⁾

Porém, na esteira do que professa Joana Vasconcelos, julgamos que o pedido amplo para que “*seja declarada a ilicitude ou a irregularidade [do despedimento], com as legais consequências*” (do modelo de formulário aprovado pela Portaria n.º 1460-C/2009, de 31 de dezembro) já contém os pedidos decorrentes dessa declaração, nomeadamente os pedidos de condenação do empregador a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários intercalares⁽⁵⁷⁾. Deste modo, haverá que destrinçar aquilo que é o pedido da instância principal (*i.e.*, a declaração de irregularidade e/ou ilicitude do despedimento e tudo o que dela decorra) e os pedidos da impropiamente qualificada como instância reconvençional (*i.e.*, aqueles que o trabalhador possa formular ao abrigo do n.º 2 do art. 266.º, assim como os créditos emergentes do contrato de trabalho).

Apesar disso, considera a citada A. que a indemnização por outros danos patrimoniais e não patrimoniais ou por sanção abusiva já se contam entre as pretensões a deduzir através de *reconvenção*⁽⁵⁸⁾. Quanto a nós, parece-nos que, mesmo essas, são consequências da declaração da ilicitude do despedimento e que não terão natureza *reconvençional*. Quando muito, não se prescinde que o trabalhador concretize tais pedidos e os factos que lhes são subjacentes, o que, à falta de outra oportunidade, deverá fazer em sede de *contestação*.

Em todo o caso, no que ora importa, reiteramos a posição de que os pedidos do trabalhador, incluindo os da impropiamente chamada *reconvenção*,

⁵⁶ Citamos o ac. do TRL de 15.12.2011, proc. n.º 66/11.8TTBRR.L1-4 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO). Da mesma relatora, cfr. o ac. do TRP de 08.10.2012, proc. n.º 524/10.1TTVNF.P1.

⁵⁷ Mais detidamente sobre este ponto, *vide*, por todos, JOANA VASCONCELOS, «Reintegração, retribuições intercalares e pedido na ação com processo especial para impugnação do despedimento», in *Para Jorge Leite*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 1042 ss.; *Comentário*, *cit.*, pp. 34 s., 98 ss.; e *Direito Processual do Trabalho*, *cit.*, pp. 107, 126 s., n. 522. Em sentido próximo, ALCIDES MARTINS, *op. cit.*, p. 185, considera que a indemnização por despedimento ilícito não deve ser deduzida por via de reconvenção. Agora, tb. em sentido concordante, ac. do TRP de 02.05.2016, proc. n.º 1083/15.4T8MTS.P1 (PAULA MARIA ROBERTO, com voto vencido de FERNANDA SOARES).

⁵⁸ Cfr. JOANA VASCONCELOS, *Comentário*, *cit.*, pp. 91, 99.

apenas deverão ser atendidos a final, para efeitos de verificação do valor da causa e custas.

5. Síntese conclusiva

Neste momento, iremos revisitar os pontos do texto que mereceram uma reflexão mais aprofundada, identificando, paralelamente, uma ou outra oportunidade de melhoria da lei.

5.1. Na ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa é fixado a final (*i.e.*, após o trânsito em julgado), sendo-lhe inicialmente atribuído um valor fiscal ou tributário (*i.e.*, para efeitos de custas) de € 2.000,00 – cfr. n.^{os} 1 e 2 do art. 98.^o-P do CPT. Posto isto, no nosso entender, também não estão as partes oneradas com a indicação do valor.

Isso não decorre de qualquer impossibilidade de as partes atribuírem (nos seus articulados) e de o juiz fixar (no despacho saneador) um valor certo à causa, tomando em conta o momento da instauração da ação, como acontece em sede de processo laboral comum. Mas aceitamos a diferenciação em apreço, em virtude da celeridade que se quis imprimir à ação especial e tendo em conta a necessidade de conformar o seu figurino particular com a fixação do valor da causa. Com efeito, veja-se que o formulário através do qual se inicia a instância não revela a utilidade económica dos *pedidos* do autor – que, nessa fase, se cingem ao reconhecimento da irregularidade ou ilicitude do despedimento. Coisa diversa é se, na prática, aquele propósito legislativo de simplificação e agilização é conseguido, sobretudo atendendo ao número de articulados que poderão ser produzidos e questões que poderão ser suscitadas até à fase de julgamento.

5.2. Por outra banda, na ação especial, o que ressalta como critério de fixação do valor da causa são apenas a indemnização, créditos e salários que sejam reconhecidos (e não todas as consequências possíveis da declaração da

ilicitude do despedimento, designadamente excluindo-se a reintegração) – cfr. n.º 2 do art. 98.º-P do CPT.

Quanto à *indenização*, considerar-se-ão, por exemplo, as quantias arbitradas a título de indenização substitutiva da reintegração, pela irregularidade do despedimento, por despedimento abusivo e por outros danos patrimoniais e não patrimoniais. No que respeita aos *salários*, relevará o reconhecimento dos salários de tramitação. Em matéria de *créditos*, importará saber, sobretudo, quais os que decorrem da procedência de pedidos reconventionais ou de pedidos de créditos emergentes do contrato de trabalho (e da sua cessação).

No cenário de nada ser reconhecido, designadamente por ser julgado lícito o despedimento e não haver créditos laborais em dívida, à falta de outros elementos, o valor da ação deverá corresponder a € 2.000,00. Da mesma forma, deverá ser fixado um valor provisório de € 2.000,00 sempre que haja interposição de recurso interlocutório, antes do reconhecimento de indenização, créditos ou salários.

Trata-se de um desvio real ao conceito constante do n.º 1 do art. 296.º do CPC e ao princípio da estabilidade do valor da causa, que apenas tinha tradição em determinados domínios específicos e não assimiláveis a este: os processos de liquidação e aqueles outros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação.

Neste ponto, reconhecemos que o regime do art. 98.º-P do CPT tem na sua génese boas intenções. Por um lado, permitir uma equivalência entre o esforço tributário das partes e o benefício económico efetivo do trabalhador. Por outro lado, superar um obstáculo peculiar da ação comum: aí, o valor reporta-se à data da petição e estabiliza-se (em regra, com a prolação do despacho saneador), mesmo que a condenação venha a ser de montante superior, com tudo o que isso pode implicar em termos de (não) recorribilidade para o STJ. Porém, também se reconhece que as regras da ação especial acabam por potenciar a existência de flutuações no que respeita ao valor da causa quando haja, ao longo do processo,

decisões dissonantes ao nível do reconhecimento de indemnizações, créditos e salários.

Além disso, o critério de fixação do valor da causa (tendo em conta o que é reconhecido) e o momento a que ele se reporta (incluindo o que se vencer até ao trânsito em julgado da decisão) estão longe de ser uma exigência da tramitação particular da ação especial. Nada impediria o juiz de reportar o cálculo aos vários pedidos ou decorrências do despedimento, independentemente da sua procedência, e ao momento em que se inicia a instância. Porém, aquilo que o legislador instituiu foi, de facto, uma ampliação e uma limitação, em simultâneo, ao conceito de utilidade económica do pedido: *ampliação* – porque permite que sejam consideradas todas as prestações, mesmo as que se vencerem após a instauração da ação; *limitação* – porque apenas se leva em conta o que for reconhecido (nada sendo, subsistirá o valor tributário de € 2.000,00). Posto isto, a autonomia da ação especial pode até ser questionada do ponto de vista do princípio da igualdade. Repare-se que o reconhecimento das mesmas indemnizações e salários, por despedimento ilícito, pode dar origem, no processo laboral comum e na ação especial, a diferentes valores da causa e, por conseguinte, a diferentes tributações.

5.3. Acresce que, muitas vezes, na ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o juiz defronta-se com a falta de elementos factuais para liquidação dos *pedidos* do trabalhador, relegando-os para incidente de liquidação de sentença. Nesse cenário, não havendo qualquer indemnização, créditos ou salários liquidados, entendemos que o valor da ação também deverá ser fixado por referência ao valor residual de € 2.000,00.

De toda a forma, essas situações poderiam ser mais facilmente prevenidas se o formulário inicial contivesse outros elementos de preenchimento obrigatório, tais como: a data de admissão; o montante da retribuição base, das diuturnidades e dos complementos salariais; as quantias liquidadas pelo empregador aquando da cessação do contrato.

5.4. Decorre ainda do art. 98.º-P do CPT que, se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo, provisoriamente, no despacho que admite o recurso (n.º 3). O segmento legal “*antes da fixação do valor da causa pelo juiz*” afigura-se-nos algo redundante, na medida em que, se o valor só é fixado depois do trânsito em julgado da decisão (n.º 2), a interposição de recurso ocorrerá, via de regra, antes de o juiz se ter pronunciado sobre a matéria. Só assim não será se for interposto recurso extraordinário (após o trânsito) ou se já tiver havido um recurso prévio, com fixação de um valor provisório no despacho que o admitiu. Mesmo aí, parece-nos que se imporá uma atualização, no despacho que admitir o novo recurso, se a decisão em crise revelar uma utilidade económica distinta.

Ressalvámos apenas uma situação específica, que é a da admissibilidade do recurso de revista quando o trabalhador sucumbe num valor que é, de facto, superior à alçada da Relação. Justifica-se, nesse caso, uma intervenção dos critérios interpretativos, nomeadamente o da redução teleológica, no sentido de concluir que os meios que a lei reserva ao empregador em caso de condenação não sejam diferentes daqueles que se oferecem ao trabalhador em caso de absolvição.

Por outro lado, se o juiz nada disser, a respeito da fixação do valor, no despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, poderão as partes prejudicadas reclamar de uma tal nulidade processual. Mas também acompanhámos acima os entendimentos que defendem que não está vedado ao tribunal superior mandar reparar essa omissão, ordenando que o processo baixe ao tribunal recorrido para fixação do valor.

5.5. Ainda a respeito do n.º 3 do art. 98.º-P do CPT, importa referir que, ao nível do critério de fixação do valor, o juiz deverá atender ao que foi reconhecido, incluindo às indemnizações e salários que se vencerem entre a prolação da decisão e a data de interposição do recurso. E parece-nos que os pressupostos gerais de admissibilidade (art. 629.º, n.º 1, do CPC) – em particular, da revista –

devem ser aferidos à luz do valor assim fixado. Tudo isto exige um cuidado redobrado das partes, prévio à tomada da decisão processual de recorrer.

Com vista ao reforço da segurança jurídica ou, se quisermos, da acessibilidade processual, seria mais vantajoso, *de lege ferenda*, que o valor da causa, ainda que provisoriamente, passasse a ser fixado na sentença ou no acórdão (alterando-se, destarte, a redação do n.º 2 do art. 98.º-P para “O valor da causa é sempre fixado na sentença pelo juiz...”). Aí, quando confrontados com a decisão, os sujeitos processuais ficariam logo a saber se a mesma é ou não recorrível. Esta solução permitiria também devolver o n.º 3 do art. 98.º-P do CPT (que constitui uma clara reprodução do n.º 3 do art. 306.º do CPC) àquele que seria o seu campo de aplicação mais natural: o da fixação do valor da causa na sequência de recurso de decisão interlocutória.

5.6. Por uma razão de técnica legislativa, teria sido preferível regular o regime de custas da ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento no RCP. Ao invés da remissão do n.º 1 do art. 98.º-P do CPT para a al. e) do n.º 1 do art. 12.º do RCP, era mais avisado que o legislador tivesse aditado uma nova alínea a esta última norma, que ficaria a ter o seguinte teor: “Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela i-B nos seguintes processos: [...] f) Ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, prevista nos artigos 98.º-B e seguintes do Código de Processo do Trabalho”.

A taxa de justiça da linha 1 da tabela I-B, por referência ao valor fiscal inicial de € 2.000,00, deve ser paga até à apresentação do articulado do empregador e da contestação do trabalhador. Subscrevemos a opinião de que o trabalhador não tem de liquidar a taxa de justiça aquando da submissão do formulário a que se referem os arts. 98.º-C e 98.º-D do CPT. Os acertos deverão ser efectuados em sede de conta de custas: as partes terão de pagar o remanescente ou de haver o excesso, na sequência do valor definitivo, fixado a final, ao abrigo do n.º 2 do art. 98.º-P do CPT.

Quanto aos recursos, parece-nos que a taxa de justiça deve ser paga em função do valor fixado no despacho que procede à sua admissão (em especial, se as partes quiserem prevalecer-se desse valor para preenchimento dos requisitos de recorribilidade). Pagando um valor inferior aquando das suas alegações, a solução que propugnamos é que o juiz deverá, na sequência da prolação do dito despacho e como condição de subida do recurso ao tribunal *ad quem*, convidar as partes a pagar o remanescente da taxa de justiça. Isto poderia também ser simplificado e clarificado se valesse a solução que defendemos, do ponto de vista do direito a constituir, na conclusão precedente, *i.e.*, a fixação do valor na sentença ou no acórdão.

5.7. Sobre a chamada *reconvenção*, o que há a dizer é que o seu valor também há de ser fixado de acordo com os n.ºs 2 e 3 do art. 98.º-P do CPT: a título definitivo, a final (entrando no cômputo da indemnização, créditos e salários reconhecidos); a título provisório, no despacho de admissão do recurso (sempre que este dissida da parte da decisão que se pronunciou sobre os pedidos *reconvencionais*).

A infelicidade da terminologia legal e a arquitetura atípica da ação de impugnação tem dado azo a uma certa prática judicial, que vai no sentido de qualificar certas consequências da regularidade e licitude do despedimento como *reconvenção* e de exigir imediatamente ao trabalhador *reconvinte* e ao empregador *reconvindo* o pagamento de um complemento à taxa de justiça. Quando a nós, o valor tributário inicial é de € 2.000,00 e a taxa de justiça devida é de € 51,00, independentemente da apresentação de qualquer *reconvenção*. Não está em causa uma reconvenção em sentido próprio, pois que quem a deduz é o sujeito ativo da instância principal. O que se admite é que o trabalhador, que nunca deixa de ser autor, possa formular determinados pedidos (ou, simplesmente, aduzir factos para explicitar determinadas decorrências do pedido geral de declaração da irregularidade e ilicitude) numa fase mais adiantada do processo.